



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

PAUTA PARA A 43ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 23 DE DEZEMBRO DE 2025.

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. N° 989/2025**
ESPÉCIE: OFÍCIO N° 213/2025/SEJUR
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI N° 161/2025, QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI AOS SERVIDORES DOS QUADROS COMPLEMENTAR E SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.
DATA: 14 DE NOVEMBRO DE 2025.
OBS.: DISCUSSÃO ÚNICA. (VENCIDO)
- 2º PROC. N° 1.202/2025**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 183/2025
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI COMPLEMENTAR N° 109, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019.
DATA: 08 DE DEZEMBRO DE 2025.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO.
- 3º PROC. N° 1.223/2025**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI N° 186/2025
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 1º DA LEI N° 4.420, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 11 DE DEZEMBRO DE 2025.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO.
- 4º PROC. N° 317/2025**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI N° 57/2025
AUTORIA: RONIELE MARTINS DA SILVA
ASSUNTO: INSTITUI A “SEMANA DO MOTOBOTY” NO MUNICÍPIO.
DATA: 27 DE MARÇO DE 2025.
OBS.: 2ª DISCUSSÃO.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

5º PROC. N° 941/2025

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 153/2025

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ACRESCENTA AS COMPETÊNCIAS DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS E DO ORDENAMENTO URBANO MUNICIPAL AOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS E INSTITUI GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA: 02 DE OUTUBRO DE 2025.

OBS.: 1ª DISCUSSÃO.

6 PROC. N° 971/2025

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI N° 157/2025

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ALTERA, NO ÂMBITO DA POLÍTICA HABITACIONAL DO MUNICÍPIO, O AUXÍLIO PARA FRENTE DE OBRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA: 09 DE OUTUBRO DE 2025.

OBS.: 1ª DISCUSSÃO.

Divisão Legislativa, 22 de dezembro de 2025.

DVL/Tiago
Visto/Sartorato



Prefeitura Municipal de Cubatão

Ofício nº 213/2025/SEJUR

Processo Administrativo PMC nº 11.594/2025

Processo CMC nº 989/2025

Cubatão, 13 de novembro de 2025.

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **ALEXANDRE MENDES DA SILVA**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.

Senhor Presidente,



Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 161/2025, que “**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI AOS SERVIDORES DOS QUADROS COMPLEMENTAR E SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, aprovado por esta nobre Câmara, pelos seguintes motivos.

RAZÕES DO VETO:

De autoria deste Executivo Municipal, a proposição em questão “**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI AOS SERVIDORES DOS QUADROS COMPLEMENTAR E SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

A Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, manifestou-se nos seguintes termos:

(...)

“*A denegação da tutela de urgência pelo Poder Judiciário nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, (Processo nº 1004198-09.2025.8.26.0157) altera substancialmente a estratégia a ser adotada. Se, em um primeiro momento, a sanção do Projeto de Lei nº*

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 www.cubatao.sp.gov.br /prefeituradecubatao /prefeituradecubatao /prefeituradecubataooficial



Prefeitura Municipal de Cubatão

161/2025 se mostrava como uma medida protetiva urgente, a atual conjuntura processual nos impõe uma reflexão mais aprofundada sobre os riscos e benefícios de sua promulgação.

A sanção do PL 161/2025, neste momento, poderia acarretar um risco jurídico desnecessário e prejudicial aos próprios servidores que se busca proteger. Há uma forte probabilidade de que o Ministério Pùblico, ao invés de prosseguir apenas com a Ação Civil Pública já em curso, opte por ajuizar uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) contra a nova lei, caso esta seja sancionada. Uma ADI, ao questionar a constitucionalidade da VPNI instituída, introduziria uma nova camada de insegurança jurídica e poderia resultar na declaração de inconstitucionalidade da própria medida protetiva. Isso significaria não apenas a perda da VPNI, mas também a desestabilização da confiança dos servidores, sem a resolução definitiva da questão original.

A prudência jurídica, aliada à responsabilidade administrativa, sugere que a melhor estratégia é aguardar o trânsito em julgado da decisão judicial na Ação Civil Pública. Apenas após uma decisão definitiva e irrecorrível, a Administração Pùblica terá a segurança necessária para adotar medidas legislativas ou administrativas que se coadunem com o entendimento final do Poder Judiciário. A manutenção dos benefícios dos servidores dos quadros complementar e suplementar, que em muitos casos contam com mais de 30 anos de serviço público dedicado à nossa Municipalidade, é uma questão de justiça e reconhecimento. Vantagens como anuênios e sexta-partes representam um acúmulo de benefícios ao longo de décadas de trabalho, e sua supressão traria um impacto devastador para a vida desses profissionais e suas famílias.

Neste sentido, a decisão de vetar o Projeto de Lei nº 161/2025 configura-se como um voto político consciente. Este voto não denota um desinteresse em proteger os servidores, mas, ao contrário, representa a estratégia mais eficaz para salvaguardar seus benefícios a longo prazo, evitando que uma ação legislativa bem-intencionada se torne um novo foco de litígio e incerteza. É um ato de responsabilidade que visa a preservar a estabilidade dos

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 www.cubatao.sp.gov.br /prefeituradecubatao /prefeituradecubatao /prefeituradecubataooficial



Prefeitura Municipal de Cubatão

servidores, permitindo que a questão seja pacificada de forma definitiva no âmbito judicial, sem a introdução de novas variáveis que poderiam enfraquecer suas garantias. Seria, de fato, injusto permitir que servidores tão dedicados percam benefícios consolidados por uma medida que, em última instância, poderia ser derrubada judicialmente.”.

Nesse sentido, embora o Projeto de Lei tenha sido aprovado em plenário, **VETAMOS**, conforme exposto.

Com as considerações que reputamos necessárias e em respeito às normas constitucionais acerca da matéria, temos a informar que, estas, Senhor Presidente, são as razões que nos levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei 161/2025**, o qual ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Documento assinado digitalmente
gov.br CESAR DA SILVA NASCIMENTO
Data: 13/11/2025 17:32:59-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

CESAR DA SILVA NASCIMENTO
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900

PABX: 13 3513-4001 www.cubatao.sp.gov.br [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/prefeituradecubataooficial)



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo*

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº: 989/2025
ESPÉCIE: OFÍCIO Nº 213/2025/SEJUR
AUTORIA: CÉSAR DA SILVA NASCIMENTO - PREFEITO
ASSUNTO: VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 161/2025, QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI AOS SERVIDORES DOS QUADROS COMPLEMENTAR E SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.
DATA: 14 DE NOVEMBRO DE 2025.

PARECER

Retorna a esta Comissão o Projeto de Lei nº 161/2025, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI AOS SERVIDORES DOS QUADROS COMPLEMENTAR E SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, para pronunciamento nos termos do art. 131 do Regimento Interno desta Casa, tendo em vista o VETO INTEGRAL apostado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer ao presente Veto, do qual acatamos e a seguir transcrevemos:

“Nas suas razões, o Chefe do Poder Executivo suscitou a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 161/2025, haja vista o argumento de que: ‘A sanção do PL 161/2025, neste momento, poderia acarretar um risco jurídico desnecessário e prejudicial aos próprios servidores que se busca proteger. Há uma forte probabilidade de que o Ministério Público, ao invés de prosseguir apenas com a Ação Civil Pública já em curso, opte por ajuizar uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) contra a nova lei, caso esta seja sancionada’.

É a síntese do necessário. Passa-se, doravante, à análise do mérito.

O Projeto de Lei nº 161/2025, de autoria do próprio Chefe do Poder Executivo Municipal, foi concebido para conferir amparo legislativo à criação da VPNI como mecanismo de compensação remuneratória destinado aos servidores dos quadros complementar e suplementar que sofreram drástica redução salarial em decorrência da cessação do pagamento de vantagens por



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

tempo de serviço, especificamente o adicional por tempo de serviço e a sexta-partida.

Tal supressão decorreu de decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em sede de controle de constitucionalidade, consolidaram o entendimento de que essas vantagens são inerentes ao regime de carreira e, portanto, exclusivas de servidores efetivos concursados.

A proposição legislativa busca harmonizar princípios constitucionais de fundamental importância, notadamente a legalidade e o cumprimento de decisões judiciais, de um lado, e a segurança jurídica, a proteção da confiança legítima e a irredutibilidade de vencimentos, de outro.

A solução proposta consiste na criação de uma parcela compensatória de caráter pessoal e transitório, que corresponde exatamente ao valor suprimido, sendo gradualmente absorvida por futuros reajustes gerais, de modo a evitar impacto financeiro abrupto e devastador na vida de servidores que, em muitos casos, contam com mais de trinta anos de dedicação ao serviço público municipal.

O parecer elaborado pela Procuradoria Legislativa quando da tramitação originária do projeto reconheceu a adequação técnica e a fundamentação jurídica da proposta, qualificando-a como solução equilibrada e prudente do ponto de vista administrativo.

Todavia, e este é o ponto crucial que sustenta o presente parecer favorável ao acatamento do voto. A análise da Procuradoria Legislativa também evidenciou aspecto de fundamental importância que não pode ser negligenciado, qual seja, a pendência de julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 1.283.360/AC, relatado pelo Ministro Luiz Fux, ao qual foi reconhecida repercussão geral sob o Tema 1.145.

Naquela oportunidade foi expressa ao recomendar que a criação de legislação municipal instituindo a VPNI fosse precedida da consolidação da tese a ser firmada pela Suprema Corte, a fim de garantir a plena conformidade do ordenamento local com o entendimento constitucional que viesse a ser estabelecido.

A recomendação técnica foi clara no sentido de que a tramitação legislativa da matéria prosseguisse apenas até o estágio de análise e discussão quanto à juridicidade, conveniência e oportunidade, devendo, entretanto, a aprovação e a promulgação da norma ser oportunamente postergadas até o pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.283.360/AC.



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo*

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

O parecer destacou que a pendência desse julgamento revela que a questão ainda não foi definitivamente estabilizada no plano constitucional, de modo que eventual decisão futura do Supremo Tribunal Federal poderá firmar tese vinculante que altere ou consolide a interpretação sobre a compatibilidade da VPNI com os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da irredutibilidade de vencimentos.

A análise foi enfática ao afirmar que a postura cautelar de aguardar o pronunciamento do STF revela-se juridicamente prudente e administrativamente responsável, na medida em que evita a edição de norma municipal potencialmente conflitante com decisão futura de caráter vinculante, prevenindo a necessidade de revogação, revisão ou adequação legislativa posterior.

O veto ora apostado pelo Senhor Prefeito Municipal alinha-se com essa recomendação técnica da Procuradoria Legislativa, acrescentando, contudo, elemento superveniente de extrema relevância que torna ainda mais imperativa a cautela recomendada no parecer original.

Conforme expressa manifestação da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos transcrita na mensagem de veto, ocorreu a denegação de tutela de urgência pelo Poder Judiciário nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, identificada sob o Processo nº 1004198-09.2025.8.26.0157.

Este fato superveniente, inexistente quando da elaboração do parecer da Procuradoria Legislativa e quando do envio do projeto a esta Casa, altera substancialmente o contexto em que a proposição legislativa foi concebida e tramitou. A existência de ação civil pública de improbidade administrativa em curso, versando sobre a mesma matéria objeto do projeto de lei, traz elemento concreto e objetivo que reforça e potencializa as advertências já formuladas pela Procuradoria Legislativa quanto aos riscos da aprovação precipitada da norma.

A fundamentação apresentada na mensagem de veto demonstra com clareza que a sanção do Projeto de Lei nº 161/2025, que inicialmente se mostrava como medida protetiva urgente, passa a representar, diante da atual conjuntura processual, um risco jurídico desnecessário e potencialmente prejudicial aos próprios servidores que se busca proteger. A manifestação técnica da Secretaria de Assuntos Jurídicos alerta, com prudência e responsabilidade, para a forte probabilidade de que o Ministério Público, ao invés de prosseguir apenas com a Ação Civil Pública já em curso, opte por



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo*

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

ajuizar uma Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a nova lei, caso esta venha a ser sancionada.

Esta advertência não constitui mera especulação infundada, mas análise técnica baseada na experiência processual e no conhecimento do padrão de atuação do Ministério Público em casos análogos. Uma eventual Ação Direta de Inconstitucionalidade, ao questionar a validade constitucional da VPNI instituída, introduziria nova camada de insegurança jurídica ao quadro já complexo existente. Poderia resultar na declaração de inconstitucionalidade da própria medida protetiva, significando não apenas a perda da VPNI recém-instituída, mas também a desestabilização da confiança dos servidores, sem a resolução definitiva da questão original.

O risco concreto e objetivo é que os servidores, após terem suas expectativas renovadas pela aprovação da lei instituindo a VPNI, venham a sofrer novo e ainda mais traumático golpe com a eventual declaração de inconstitucionalidade da norma em sede de controle concentrado. Seria submeter esses profissionais, muitos com mais de trinta anos de dedicação ao serviço público municipal, a um ciclo adicional de esperança seguida de frustração, sem qualquer garantia de que a medida protetiva seria mantida ao final do controle de constitucionalidade.

A argumentação de que seria prudente aguardar o trânsito em julgado da decisão na Ação Civil Pública alinha-se perfeitamente com a recomendação original da Procuradoria Legislativa de aguardar o julgamento definitivo do Tema 1.145 pelo Supremo Tribunal Federal. Ambas as orientações técnicas convergem no mesmo sentido, qual seja, a necessidade de aguardar a definição judicial definitiva sobre a matéria antes de promulgar legislação municipal que pode vir a ser considerada inconstitucional. A prudência jurídica, aliada à responsabilidade administrativa, não é mera timidez legislativa, mas postura técnica fundamentada que visa evitar danos maiores aos servidores e ao próprio Município.

O parecer da Procuradoria Legislativa foi categórico ao afirmar que a adoção de providência normativa antes da definição do precedente vinculante poderia gerar insegurança jurídica, impactos financeiros imprevistos e eventuais passivos administrativos decorrentes de interpretação divergente. Essas advertências mantêm-se plenamente válidas e atuais, sendo reforçadas pelo contexto processual superveniente revelado na mensagem de veto. A existência da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa materializa concretamente o risco que a Procuradoria Legislativa havia identificado de forma abstrata.



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo*

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

A manifestação da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos é expressa ao afirmar que a decisão de vetar configura-se como voto político consciente, que não denota desinteresse em proteger os servidores, mas representa a estratégia mais eficaz para salvaguardar seus benefícios a longo prazo, evitando que uma ação legislativa bem-intencionada se torne novo foco de litígio e incerteza.

Esta compreensão alinha-se com a própria análise da Procuradoria Legislativa, que reconheceu ser a instituição da VPNI solução técnica apropriada, juridicamente fundamentada e socialmente equilibrada, mas condicionou expressamente sua implementação à observância do desfecho do julgamento do Tema 1.145 do Supremo Tribunal Federal. O voto, portanto, não contraria a análise técnica, mas ao contrário, materializa e implementa a recomendação cautelar que foi expressamente formulada no parecer técnico.

Não se trata de negar direitos aos servidores, mas de evitar que direitos sejam concedidos de forma precária e insegura, sujeitos a imediata supressão judicial. A segurança jurídica que se busca preservar não é apenas a do ordenamento jurídico em abstrato, mas concretamente a segurança dos próprios servidores, que merecem solução definitiva e estável para sua situação remuneratória, não medidas paliativas que podem ser anuladas antes mesmo de produzirem seus efeitos.

O acatamento do voto por esta Casa Legislativa não representa abdicação de sua função constitucional, mas reconhecimento de que as razões apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, conjugadas com as advertências técnicas já formuladas pela própria Procuradoria Legislativa desta Casa, justificam plenamente a postergação da aprovação da medida até que se definam as questões judiciais pendentes.

O acatamento do voto representa o cumprimento do dever desta Casa Legislativa de exercer sua função com prudência, responsabilidade e respeito às recomendações técnicas de seus órgãos consultivos, que expressamente advertiu para os riscos da aprovação precipitada da norma antes da definição judicial definitiva sobre a matéria”.

Assim, em face do exposto, esta Comissão **opina pela MANUTENÇÃO do Veto Integral** aposto ao presente Projeto de Lei.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

S.M.J., é este o nosso Parecer.

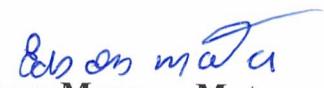
Câmara Municipal de Cubatão, 02 de dezembro de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Joemerson Alves de Souza

Presidente-Relator

José Afonso
Vice-Presidente


Edson Menezes Mota
Membro



Prefeitura Municipal de Cubatão

PROCESSO 11688/2019
SEJUR/2025

Ofício nº 228/2025/SEJUR
Processo Administrativo nº 11.688/2019

AMARAL MUNICIPAL DE CUBATÃO
RECEBIDO
AS 09:44 H S 08 DE 12 DE 25
POR: *Flávio Machado*
PROTOCOLO

Cubatão, 03 de dezembro de 2025.

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **ALEXANDRE MENDES DA SILVA**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.

Senhor Presidente,

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar que “**ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI COMPLEMENTAR N.º 109, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019**”, bem como a respectiva Mensagem Explicativa.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e apreço.


CESAR DA SILVA NASCIMENTO
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

 PABX: 13 3513-4001  www.cubatao.sp.gov.br  /prefeituradecubatao  /prefeituradecubatao  /prefeituradecubataooficial





Prefeitura Municipal de Cubatão

PROCESSO 11688/2019
SEJUR/2025

Mensagem Explicativa

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar que **“ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI COMPLEMENTAR N.º 109, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019”.**

A referida Lei Complementar nº 109/2019 regulamentou, no âmbito do Município de Cubatão, a compensação de créditos e débitos de natureza exclusivamente tributária, permitindo a extinção recíproca de obrigações quando o contribuinte possui crédito líquido e certo junto à Fazenda Municipal.

Todavia, a experiência administrativa tem demonstrado a necessidade de ampliar o alcance desse instrumento, de modo a permitir também a compensação de créditos e débitos não tributários, como os decorrentes de relações contratuais, indenizatórias ou administrativas, desde que sejam líquidos, certos e exigíveis.

A proposta ora encaminhada insere, portanto, o artigo 10-A na Lei Complementar nº 109/2019, autorizando o Poder Executivo a aplicar, no que couber, as mesmas regras e procedimentos previstos no **Capítulo II da lei às compensações de natureza não tributária, respeitados os limites e vedações legais.**

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900



PABX: 13 3513-4001



www.cubatao.sp.gov.br



[/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao)



[/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao)



[/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/prefeituradecubataooficial)



Prefeitura Municipal de Cubatão

PROCESSO 11688/2019
SEJUR/2025

Essa alteração não cria novas hipóteses de compensação automática, mas apenas estabelece base legal para que o Município possa, de forma criteriosa e transparente, reconhecer compensações de valores devidos reciprocamente, mediante processo administrativo regular e homologação pela Secretaria Municipal de Finanças, observando-se os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e economicidade.

A ampliação do instituto da compensação representa importante medida de modernização da gestão fiscal e financeira, contribuindo para a redução de litígios, agilidade na liquidação de obrigações e racionalização de procedimentos administrativos, além de evitar pagamentos cruzados entre o Município e seus credores.

Assim, tratando-se de Projeto de Lei Complementar de suma importância, solicitamos seja apreciado em regime de urgência, nos termos do que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 03 de dezembro de 2025.


CESAR DA SILVA NASCIMENTO
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

 PABX: 13 3513-4001  www.cubatao.sp.gov.br  /prefeituradecubatao  /prefeituradecubatao  /prefeituradecubataooficial



Prefeitura Municipal de Cubatão

PROCESSO 11688/2019
SEJUR/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI COMPLEMENTAR N.º 109, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019.

Art. 1º Acrescenta o artigo 10-A, no Capítulo II, da Lei Complementar n.º 109, de 27 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 10-A. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder com compensações de créditos e débitos de natureza não tributária existentes entre o Município e pessoas físicas ou jurídicas, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

§1º Consideram-se créditos e débitos não tributários, para os fins deste artigo, aqueles decorrentes de obrigações contratuais, indenizatórias, administrativas ou de qualquer outra relação jurídica distinta da tributária, desde que líquidos, certos e exigíveis.

§2º A compensação de que trata este artigo observará, no que for aplicável, o mesmo procedimento administrativo previsto para a compensação tributária, inclusive quanto à necessidade de requerimento, homologação e formalização por termo.

§3º Será admitida, nos termos desta Lei Complementar, a compensação entre créditos tributários e débitos não tributários, bem como entre créditos não tributários e débitos tributários, desde que ambos sejam líquidos, certos e exigíveis.

§4º O disposto neste artigo não se aplica às obrigações cuja compensação seja vedada por lei específica ou cuja natureza jurídica impeça sua compensação.”

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



MOVIMENTO
ODS
CUBATÃO 2030



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900



PABX: 13 3513-4001



www.cubatao.sp.gov.br



[/prefeituradecubatao](http://prefeituradecubatao)



[/prefeituradecubatao](http://prefeituradecubatao)



[/prefeituradecubataooficial](http://prefeituradecubataooficial)



Prefeitura Municipal de Cubatão

PROCESSO 11688/2019
SEJUR/2025

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 03 DE DEZEMBRO DE 2025.
“492º da Fundação do Povoado
76º da Emancipação”.


CESAR DA SILVA NASCIMENTO
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

 PABX: 13 3513-4001  www.cubatao.sp.gov.br  /prefeituradecubatao  /prefeituradecubatao  /prefeituradecubataooficial



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROC. N°: 1202/2025

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 183/2025

AUTORIA: CÉSAR DA SILVA NASCIMENTO - PREFEITO

ASSUNTO: ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI COMPLEMENTAR N° 109, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019.

DATA: 08 DE DEZEMBRO DE 2025.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que “**ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI COMPLEMENTAR N° 109, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual acatamos parcialmente e destacamos os seguintes trechos:

“Os autos do processo vieram instruídos com os seguintes documentos:

- a) PLC N°183/2025;
- b) Mensagem Explicativa; e
- c) Ofício de encaminhamento.

É o breve relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência e iniciativa

Quanto à competência legislativa, entendo que o presente Projeto de Lei Complementar trata de matéria de interesse local em atendimento ao disposto no art. 30, inciso I, da Constituição da República.

No mais, entendo que a iniciativa é privativa do Prefeito Municipal, por se tratar de matéria com repercussão orçamentária (art. 50, inciso IV da Lei Orgânica do Município).

Portanto, o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos de competência e iniciativa do Poder Executivo.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

2.2. Aspectos materiais

Quanto ao aspecto material o presente Projeto de Lei Complementar visa obter autorização legislativa para ‘proceder com compensações de créditos e débitos de natureza não tributária existentes entre o Município e pessoas físicas ou jurídicas’, na forma do art.10-A ‘caput’.

Como condição para a compensação estabelece o PLC que os créditos e débitos sejam **líquidos, certos e exigíveis** (§ 1º do art.10-A).

No mais, o PLC prevê a possibilidade de compensação entre ‘créditos tributários e débitos não tributários’ e vice-versa (Art. 10-A, § 3º).

O Art. 170 ‘caput’ do Código Tributário Nacional autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

(...)

2.3. Dos princípios constitucionais

Por fim, ressalto que os princípios estabelecidos na Constituição da República são de observância obrigatória pelos Municípios, por força do art. 29, ‘caput’ da Constituição Federal e do art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo”.

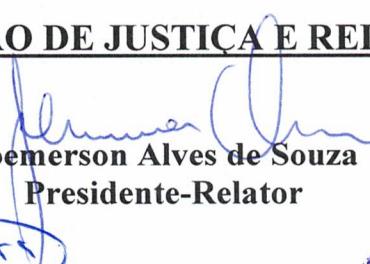
Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria**.

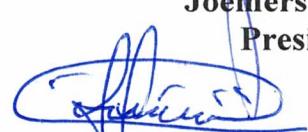
Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J., é este o nosso Parecer.

Câmara Municipal de Cubatão, 16 de dezembro de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Joemerson Alves de Souza
Presidente-Relator


José Afonso
Vice-Presidente


Edson Menezes Mota
Membro



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Roniele Martins da Silva
Presidente

Marcos Roberto Silva
Vice-Presidente

Jair F. Lucas
Jair Ferreira Lucas
Membro



Prefeitura Municipal de Cubatão

Ofício nº 233/2025/SEJUR
Processo Administrativo nº 8.738/2025

Cubatão, 11 de dezembro de 2025.

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **ALEXANDRE MENDES DA SILVA**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.

Senhor Presidente,

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia
Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO
ARTIGO 1º DA LEI Nº 4.420, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2025, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”**, bem como a respectiva Mensagem Explicativa.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos
protestos de elevada estima e apreço.


CESAR DA SILVA NASCIMENTO
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

 PABX: 13 3513-4001  www.cubatao.sp.gov.br  [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao)  [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao)  [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/prefeituradecubataooficial)



Prefeitura Municipal de Cubatão

Mensagem Explicativa

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 4.420, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A referida Lei foi originalmente sancionada com o propósito de autorizar o Poder Executivo a promover a recomposição orçamentária da Câmara Municipal de Cubatão para o exercício de 2025, mediante a abertura de um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 7.742.630,48 (sete milhões setecentos e quarenta e dois mil seiscentos e trinta reais e quarenta e oito centavos), em função do valor final apurado da Receita Tributária Ampliada (RTA) no exercício de 2024.

Contudo, por um lapso formal durante o processo legislativo, o texto final do Art. 1º da Lei nº 4.420/2025, conforme atualmente em vigor, não contemplou expressamente a autorização para "efetuar transferência financeira".

Esta expressão, fundamental e presente no projeto de lei original encaminhado a esta Casa Legislativa, conforme evidenciado na Mensagem Explicativa e no próprio corpo do Projeto de Lei que o precedeu, é de suma importância para a completa e inequívoca legalidade do repasse dos recursos.

A omissão desta prerrogativa pode gerar interpretações divergentes

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 www.cubatao.sp.gov.br /prefeituradecubatao /prefeituradecubatao /prefeituradecubataooficial



Prefeitura Municipal de Cubatão

e potenciais óbices à efetivação do repasse dos valores, uma vez que a mera abertura de crédito suplementar, embora indispensável, não se confunde com a autorização para a efetiva movimentação financeira dos recursos para a Câmara Municipal.

A inclusão do dispositivo "e efetuar transferência financeira" garante que tanto a disponibilidade orçamentária quanto o ato de repasse estejam devidamente amparados por Lei.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei busca apenas aprimorar a redação do Art. 1º da Lei nº 4.420/2025, alinhando-o com o espírito e a intenção original do Poder Executivo, e conferindo a segurança jurídica necessária para a integral execução do orçamento do Poder Legislativo.

Vale ressaltar que os valores e as discriminações orçamentárias permanecem inalterados, sendo a proposta uma questão de aperfeiçoamento da técnica legislativa.

Assim, tratando-se de Projeto de Lei de suma importância, solicitamos seja apreciado em regime de urgência, nos termos do que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 11 de dezembro de 2025.


CESAR DA SILVA NASCIMENTO
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

 PABX: 13 3513-4001  www.cubatao.sp.gov.br  /prefeituradecubatao  /prefeituradecubatao  /prefeituradecubataooficial





Prefeitura Municipal de Cubatão

PROJETO DE LEI

ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 1º DA LEI N° 4.420, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º O artigo 1º da Lei Municipal nº 4.420, de 06 de novembro de 2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, em favor da Câmara Municipal de Cubatão, um crédito adicional suplementar, e efetuar transferência financeira, no valor de R\$ 7.742.630,48 (sete milhões setecentos e quarenta e dois mil seiscentos e trinta reais e quarenta e oito centavos), destinado à recomposição de seu orçamento para o exercício de 2025, observada a seguinte discriminação:"

(...)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

EM 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

"492º da Fundação do Povoado

76º da Emancipação".


CESAR DA SILVA NASCIMENTO
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS





Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

 PABX: 13 3513-4001 |  www.cubatao.sp.gov.br |  /prefeituradecubatao |  /prefeituradecubatao |  /prefeituradecubataooficial



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROC. N°: 1.223/2025
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI N° 186/2025
AUTORIA: CÉSAR DA SILVA NASCIMENTO - PREFEITO
ASSUNTO: ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 1º DA LEI N° 4.420, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que **“ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 1º DA LEI N° 4.420, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual acatamos e destacamos os seguintes trechos:

“Em sua Mensagem Explicativa, o Senhor Prefeito informa que: ‘A referida Lei foi originalmente sancionada com o propósito de autorizar o Poder Executivo a promover a recomposição orçamentária da Câmara Municipal de Cubatão para o exercício de 2025, mediante a abertura de um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 7.742.630,48 (sete milhões setecentos e quarenta e dois mil seiscentos e trinta reais e quarenta e oito centavos), em função do valor final apurado da Receita Tributária Ampliada (RTA) no exercício de 2024.

Contudo, por um lapso formal durante o processo legislativo, o texto final do Art. 10 da Lei n° 4.420/2025, conforme atualmente em vigor, não contemplou expressamente a autorização para “efetuar transferência financeira”.

Esta expressão, fundamental e presente no projeto de lei original encaminhado a esta Casa Legislativa, conforme evidenciado na Mensagem Explicativa e no próprio corpo do Projeto de Lei que o precedeu, é de suma importância para a completa e inequívoca legalidade do repasse dos recursos...’.

É a síntese do necessário. Passa-se, doravante, à análise do mérito.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, que visa alterar a redação do caput do artigo 1º da Lei Municipal n.º 4.420/2025, a qual autorizou a abertura de crédito adicional suplementar em favor da Câmara Municipal de Cubatão, no valor de R\$ 7.742.630,48 (sete milhões setecentos e quarenta e dois mil seiscentos e trinta reais e quarenta e oito centavos), destinado à recomposição orçamentária para o exercício de 2025.

Conforme exposto na Mensagem Explicativa que acompanha a presente iniciativa, em sua redação original, não contemplou expressamente a autorização para ‘efetuar transferência financeira’, dispositivo que constava do projeto de lei inicialmente encaminhado pelo Executivo a esta Casa Legislativa.

A omissão decorreu, segundo a sua justificativa, de lapso formal ocorrido durante o processo legislativo, e a presente proposta busca sanar tal falha, inserindo a expressão ‘e efetuar transferência financeira’ no caput do artigo 1º da referida Lei, de modo a conferir plena segurança jurídica ao repasse dos recursos à Câmara Municipal.

O Projeto de Lei em análise possui natureza orçamentária e financeira, tratando de matéria afeta à execução do orçamento público municipal.

Nos termos do artigo 165, inciso III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 166 da mesma Carta, compete ao Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre matéria orçamentária, inclusive créditos suplementares e especiais.

A Lei Orgânica do Município de Cubatão, em consonância com o texto constitucional, reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para proposições que versem sobre abertura de créditos adicionais e transferências financeiras entre os Poderes.

Assim, a iniciativa legislativa é legítima e está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

A Lei n.º 4.420/2025 autorizou a abertura de crédito adicional suplementar em favor da Câmara Municipal, em decorrência da apuração final da Receita Tributária Ampliada (RTA) do exercício de 2024.

Contudo, a redação aprovada limitou-se a autorizar a abertura do crédito, sem mencionar expressamente a autorização para efetuar a transferência financeira dos recursos.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

Embora a abertura de crédito adicional suplementar seja pressuposto necessário para a disponibilização orçamentária, ela não se confunde com a efetiva movimentação financeira dos valores.

A transferência financeira constitui ato administrativo distinto, que demanda autorização legislativa específica, especialmente quando envolve repasse de recursos entre Poderes.

A ausência da expressão "e efetuar transferência financeira" pode ensejar interpretações restritivas quanto à possibilidade de o Poder Executivo proceder ao repasse efetivo dos valores à Câmara Municipal, gerando insegurança jurídica e potenciais óbices à execução orçamentária do Poder Legislativo.

Nesse sentido, a alteração proposta é tecnicamente adequada e juridicamente necessária, uma vez que alinha a norma à intenção legislativa original, conforme demonstrado pela Mensagem Explicativa e pelo Projeto de Lei inicialmente encaminhado pelo Executivo, e confere segurança jurídica ao repasse dos recursos, eliminando qualquer margem para interpretações divergentes ou questionamentos quanto à legalidade da transferência financeira.

Ademais, a proposta garante a autonomia financeira do Poder Legislativo, assegurando que os recursos destinados à recomposição orçamentária da Câmara Municipal sejam efetivamente disponibilizados, e aperfeiçoa a técnica legislativa, tornando o dispositivo legal claro, preciso e em conformidade com os princípios da legalidade, transparência e eficiência na gestão dos recursos públicos.

Neste sentido, o Projeto de Lei em análise não apresenta vícios formais ou materiais que possam comprometer sua validade ou eficácia. A proposta respeita a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciativa legislativa em matéria orçamentária, não altera os valores ou as discriminações orçamentárias originalmente aprovadas, limita-se a aprimorar a redação do dispositivo legal, conferindo-lhe maior precisão técnica e segurança jurídica, e está em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000) e demais normas aplicáveis à gestão orçamentária e financeira".

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.



Divisão Legislativa

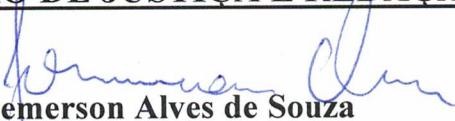
Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

S.M.J., é este o nosso Parecer.

Câmara Municipal de Cubatão, 16 de dezembro de 2025.

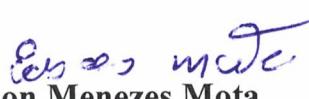
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Joemerson Alves de Souza

Presidente-Relator


José Alfonso

Vice-Presidente


Edson Menezes Mota

Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


Roniele Martins da Silva

Presidente

Marcos Roberto Silva

Vice-Presidente


Jair Ferreira Lucas

Membro



Prefeitura Municipal de Cubatão

PROCESSO 3.513/2024
SEJUR/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

ACRESCENTA AS COMPETÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS E DO ORDENAMENTO URBANO MUNICIPAL AOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS E INSTITUI GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica acrescida a competência aos Guardas Civis Municipais de Cubatão, quanto a fiscalização de Posturas e do ordenamento urbano municipal em consonância com a Lei Federal nº 13.022, de 08 de Agosto de 2014.

Art. 2º Fica instituída gratificação de desempenho de fiscalização, devida a guardas civis municipais designados para atuar na fiscalização do cumprimento a legislação pertinente às Posturas Municipais, notadamente:

- I - Descarte irregular de resíduos de qualquer natureza nos rios, mangues, passeios, praças, jardins, logradouros e áreas públicas do município;
- II - Comércio irregular por ambulantes;
- III - Fiscalização de bancas de jornais;
- IV - Fiscalização de feiras livres;
- V - Publicidade em vias e logradouros públicos ou em locais que, embora de propriedade particular, sejam visíveis ou audíveis de logradouros públicos;
- VI - Ocupações irregulares do solo;
- VII - Obstrução do passeio público;
- VIII - Fiscalização por meio de drones ou outros meios possíveis em terrenos baldios particulares, a fim de coibir focos de dengue, o crescimento desordenado de vegetação, e outras infrações de posturas;
- IX - Combate ao uso e comércio de cerol;
- X - Fiscalização de alvarás em locais de comércio, prestação de serviços, e templos religiosos;
- XI - Fiscalização da perturbação do sossego;

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900

PABX: 13 3513-4001 www.cubatao.sp.gov.br /prefeituradecubatao /prefeituradecubatao /prefeituradecubataooficial



Prefeitura Municipal de Cubatão

PROCESSO 3.513/2024
SEJUR/2025

XII - Fiscalização da obrigatoriedade do uso de focinheira em cães de grande porte, conforme lei municipal.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, também serão consideradas posturas municipais as dispostas no Código de Posturas do Município e nas demais leis municipais que versem sobre a matéria.

Art. 3º A gratificação instituída por esta Lei Complementar será de R\$1,00 (um real) para cada ponto, conforme o Anexo Único desta Lei Complementar, sendo o valor reajustado na mesma data e proporção em que forem revistos os vencimentos dos servidores públicos municipais.

§1º Os integrantes da carreira de Guarda civil Municipal que não estiver exercendo as atividades das funções de carreira perderão o direito ao recebimento mensal da gratificação de desempenho mensal quando:

I – Estiverem afastados em razão de licença-prêmio ou férias;

II - Encontrarem-se respondendo a qualquer procedimento administrativo que lhes impeçam de exercer atividades operacionais externas de proteção municipal preventiva;

III – Estiverem participando de curso por período superior a trinta dias;

IV – Estiverem desempenhando atividades de outras unidades do Município, ou seja, não estejam desempenhando as atividades inerentes à função e, por consequência, não exercendo as competências atribuídas na presente Lei Complementar;

V – A partir da data em que o servidor integrante do Quadro de Cargos da Civil Municipal de Cubatão deixar de exercer as atividades que lhe deram origem;

VI – Nas situações de afastamento médico ou acidente de trabalho, superiores a 15 (quinze) dias.

§2º A gratificação não é incorporável à remuneração em nenhuma hipótese e não compõe a base de cálculo para contribuição previdenciária ou de assistência à saúde, nem os respectivos benefícios.

§3º A gratificação instituída por esta Lei Complementar será paga juntamente com os vencimentos, sem prejuízo do recebimento de outras vantagens e adicionais previstos em legislação vigente.

Art. 4º A gratificação de desempenho de atividades por fiscalização será individualizada e aferida mensalmente, por Guarda Civil Municipal, mediante relatório emitido pelo Comandante da Guarda Municipal e pelo Secretário Municipal de Segurança Pública e Cidadania, considerando os indicadores de desempenho descritos no Anexo Único desta Lei Complementar.

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900

PABX: 13 3513-4001 www.cubatao.sp.gov.br /prefeituradecubatao /prefeituradecubatao /prefeituradecubataooficial



Prefeitura Municipal de Cubatão

PROCESSO 3.513/2024
SEJUR/2025

Parágrafo único. A pontuação máxima a ser remunerada mensalmente a cada guarda civil municipal será de 300 (trezentos) pontos.

Art. 5º Os guardas civis municipais serão designados pelo Comandante da Guarda Municipal para as atividades de fiscalização de que trata o Artigo 1º desta Lei Complementar e deverão cumprir as normas e os procedimentos fixados pela Prefeitura Municipal de Cubatão, por meio da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania ou órgão competente, no que concerne ao cumprimento das orientações emanadas da legislação em vigor.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania enviará mensalmente ao Departamento de Recursos Humanos a relação dos Guardas Civis Municipais designados para as atividades de fiscalização, acompanhada das respectivas ocorrências de que trata o §1º do Artigo 2º desta Lei Complementar.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei Complementar serão cobertas com as dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

EM 24 DE SETEMBRO DE 2025.

“492º da Fundação do Povoado

76º da Emancipação”.


CESAR DA SILVA NASCIMENTO

Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

 PABX: 13 3513-4001  www.cubatao.sp.gov.br  /prefeituradecubatao  /prefeituradecubatao  /prefeituradecubataooficial



Prefeitura Municipal de Cubatão

PROCESSO 3.513/2024
SEJUR/2025

ANEXO ÚNICO TABELA DE PONTUAÇÃO

Item	Descrição	Pontuação
1	Diligência mediante relatório detalhado	10
2	Advertência/Notificação	50
3	Auto de Infração	75
4	Cadastro da Notificação/Auto de Infração	60
5	Apreensão de objetos e mercadorias	100
6	Manifestação em processos ou procedimentos administrativos	50
7	Fiscalização por drones	100
8	Indicação de ocorrência de infrações identificada através de telemonitoramento	Metade da pontuação atribuída à equipe de campo

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 www.cubatao.sp.gov.br /prefeituradecubatao /prefeituradecubatao /prefeituradecubataooficial





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 16 E 17, §§ 1º E 2º,
DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000**

WILNEY JOSÉ FRAGA, Secretário Municipal de Planejamento, **LUIZ ALBERTO MAIA DA SILVA**, Secretário Municipal de Finanças e **APARECIDO AMARAL DE CARVALHO**, Secretário Municipal de Segurança Pública e Cidadania, em atenção aos dispositivos legais supramencionados, **DECLARAMOS PARA OS DEVIDOS FINS** e na forma da Lei e para todos os efeitos, que a despesa decorrente do **Projeto de Lei Complementar**, que “**ACRESCENTA AS COMPETÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS E DO ORDENAMENTO URBANO MUNICIPAL AOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS E INSTITUI GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, que os recursos para seu custeio estão previstos no orçamento, bem assim que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa; e encontra disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Nestes termos, e por ser expressão da verdade, firmamos o presente para que surta seus efeitos legais.

Cubatão, 24 de setembro de 2025.


WILNEY JOSÉ FRAGA
Secretário Municipal de Planejamento


LUIZ ALBERTO MAIA DA SILVA
Secretário Municipal de Finanças


APARECIDO AMARAL DE CARVALHO
Secretário Municipal de Segurança Pública e Cidadania



Prefeitura Municipal de Cubatão

3862

Processo n° 3513/2024

ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTARIO-FINANCEIRO

1. Introdução

O presente estudo, que visa a medir, por estimativa, o impacto da implantação do da aprovação do Projeto de Lei Complementar para instituir a Gratificação de Desempenho de Atividades de Fiscalização por Guardas Civis Municipais (GDAF).

A gratificação será mensal para fiscalização de posturas municipais, de comércio irregular de ambulantes, depósitos de entulhos em áreas públicas, fiscalização de ruído e poluição sonora, entre outras medidas.

- A gratificação prevista é parte variável não incorporável à remuneração.
- O valor individual é de R\$ 300,00 (trezentos reais);
- O presente estudo considera a conceção de gratificação para 64 (sessenta e quatro) agentes.

*LC 101, Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

Mais adiante, há dispositivo que induz a forma da demonstração, como se depreende:

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

SECRETARIA DE FINANÇAS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Ermancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900



PABX: 13 3513-4001



www.cubatao.sp.gov.br



[/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao)



[/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao)



[/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/prefeituradecubataooficial)



2. Metodologia

Adotou-se o cálculo simplificado com base na nova rubrica de remuneração Gratificação de Desempenho de Atividades de Fiscalização por Guardas Civis Municipais "GDAF", considerando incidência previdenciária.

3. Premissas para o Cálculo do Impacto

Número total de servidores beneficiados: 64.

Valor por servidor: R\$ 300,00

Gratificação Mensal (GDAF): $64 * 300,00 = R\$ 19.200,00$

Previdência mensal: $(GDAF * 28\%) = 19.200,00 * 28\% = R\$ 5.376,00$

Assistência médica: $(GDAF * 3,28\%) = 19.200,00 * 3,28\% = R\$ 629,76$

Despesa mensal total: $(GDAF + \text{previdência mensal} + \text{assistência médica}) =$

$19.200,00 + 5.376,00 + 629,76 = R\$ 25.205,76$

Observação: o percentual de 28% aplicado a título de despesa previdenciária foi embasado no cálculo à folha nº 08 do P.A. nº 3513/2024.

- Valores de Referência Propostos para 2025 (considerando de setembro a dezembro – 4 meses):**

Despesa mensal total atualizada: $R\$ 25.205,76 + 5,25\% = R\$ 26.529,06$

Despesa atualizada * 4 meses: $R\$ 26.529,06 * 4 = R\$ 106.116,24$

SECRETARIA DE FINANÇAS





Prefeitura Municipal de Cubatão

Para atualização dos valores, foi utilizado o IPCA acumulado até julho/2025, em 5,25% 4081

- Valores de Referência Propostos para 2026 (considerando um ano completo + IPCA):

Despesa mensal total atualizada: R\$ 26.529,06 + 5,25% = R\$ 27.921,84

Despesa atualizada * 12 meses: R\$ 27.921,84 * 12 = R\$ 335.063,28

- Valores de Referência Propostos para 2027 (considerando um ano completo + IPCA):

Despesa mensal total atualizada: R\$ 27.921,84 + 5,25% = R\$ 29.387,74

Despesa atualizada * 12 meses: R\$ 29.387,74 * 12 = R\$ 352.652,88

Tabela 1 – Despesa Anual

DESCRÍÇÃO	ANO 1	ANO 2	ANO 3
	(2025 - 4 MESES)	(2026 - 12 MESES)	(2027 - 12 MESES)
Despesa anual considerando encargos	106.116,24	335.063,28	352.652,88

3. Análise de Conformidade com os Limites de Despesa com Pessoal (LRF, Art. 19, III e Art. 20, III, b)

Tabela 2: Demonstrativo da Despesa com Pessoal vs. Limites da LRF (Município de Cubatão – Poder Executivo)

SECRETARIA DE FINANÇAS



Prefeitura Municipal de Cubatão

Item	Valor (R\$) / Percentual (%)	Fonte / Observação
Receita Corrente Líquida (RCL)	1.775.845.212,51	Último RGF publicado, referente ao 1º Quadrimestre de 2025 - RCL ajustada para cálculo dos limites da despesa com pessoal (V)
Límite Máximo de Despesa com Pessoal (60% da RCL)	1.065.507.127,51	LRF, Art. 19, III
Limite Prudencial do Município (95% do limite máximo = 57% da RCL).	1.012.231.771,13	LRF, Art. 22, par. único.
Limite Legal do Poder Executivo (54% da RCL)	958.956.414,76	LRF, Art. 20, III, b
Despesa Total com Pessoal Atual (DTP) - Poder Executivo	437.039.940,82	Último RGF publicado, referente ao 1º Quadrimestre de 2025
% da DTP Atual do Executivo sobre a RCL	24,61%	
Impacto Anual Estimado da Nova Despesa (Ano Completo - Tabela 2)	335.063,28	Custo projetado para o ano completo (2026)
Impacto anual do reajuste de salários e benefícios	47.510.969,00	Custo projetado para 2026 - Conforme estudo de impacto financeiro do P.A. nº 6036/2025
Impacto anual do reajuste do adicional de produtividade (APF)	285.798,24	Custo projetado para 2026 - Conforme estudo de impacto financeiro anterior
Impacto anual da instituição da Gratificação de Desenvolvimento e Estímulo Acadêmico (GDEA).	982.800,00	Custo projetado para 2026 - Conforme estudo de impacto financeiro do P.A. nº 5861/2025
Impacto anual da criação da Câmara de Transação Fiscal	76.320,00	Custo projetado para 2026 - Conforme estudo de impacto financeiro do P.A. nº 1764/2025
Impacto Anual para Contratação de Professores Substitutos	32.994.000,61	Custo projetado para 2026 - Conforme estudo de impacto financeiro do P.A. nº 5412/2023
Impacto Anual para Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho para a Guarda Municipal (DEJET)	718.761,60	Custo projetado para 2026 - Conforme estudo de impacto financeiro do P.A. nº 13163/2022

SECRETARIA DE FINANÇAS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 www.cubatao.sp.gov.br /prefeituradecubatao /prefeituradecubatao /prefeituradecubataooficial



Prefeitura Municipal de Cubatão

4.2 ex

Nova Despesa Total com Pessoal Projetada (DTP Atual + Impacto Anual)	519.943.653,55	Projeção considerando a nova despesa para um ano completo
% da Nova DTP Projetada do Executivo sobre a RCL	29,28%	
Margem em relação ao Limite Legal do Executivo (54%)	24,72%	Diferença percentual
Margem em relação ao Limite Prudencial do Executivo (51,3%)	22,02%	Diferença percentual (Limite prudencial do Executivo = 54% * 0,95 = 51,3%)

Conclusão da Análise de Conformidade com os Limites de Pessoal:

Após a inserção dos dados atualizados do Relatório de Gestão Fiscal, projeta-se que mesmo após a criação da Gratificação GDAF, o Município permanecerá abaixo dos limites previstos na LRF, tanto no que tange ao limite legal (54% da RCL) e do limite prudencial (51,3% da RCL) para a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal, conforme demonstrado na Tabela 2.

Considerando os valores de impactos financeiros apurados anteriormente cuja criação acarreta em aumento da despesa com pessoal, mesmo após acrescentar a nova gratificação, a Municipalidade alcança uma despesa com pessoal projetada total de equivalente a 29,28% da RCL, deixando o município com margem de crescimento de até 22,02% e ainda assim permanecendo dentro do limite prudencial.

4. Impacto Orçamentário-Financeiro para os Próximos Exercícios (LRF, Art. 16 e 17)

Tabela 3 – Impacto Orçamentário

SECRETARIA DE FINANÇAS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emanzipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900

PABX: 13 3513-4001 www.cubatao.sp.gov.br /prefeituradecubatao /prefeituradecubatao /prefeituradecubataooficial



Prefeitura Municipal de Cubatão

430

Item	Valor (R\$) / Percentual (%)	% de Impacto Financeiro	Observação
Receita Orçamentária de 2025	2.061.858.876,60		
Impacto Orçamentário Anual Estimado 2025	106.116,24	0,005%	Cálculo: Ano 2025 (Tabela 1) / Receita Orçamentária
Impacto Orçamentário Anual Estimado 2026	228.947,04	0,011%	Ano 2026 (Tabela 1) (-) impacto do ano de 2025 / Receita Orçamentária
Impacto Orçamentário Anual Estimado 2027	17.589,60	0,001%	Ano 2027 (Tabela 1) (-) impacto do ano de 2025 (-) impacto do ano de 2026 / Receita Orçamentária

Nota: O aumento de despesa de caráter continuado exige a demonstração do impacto para o exercício de início de vigência e os dois subsequentes.

Tabela 5 – Receita Prevista

Item	Valor (R\$)	Observação
Receita Orçamentária de 2025	1.632.738.160,00	
(+) Superávit Financeiro	429.120.716,60	Cálculo: Ativo Financeiro R\$ 876.321.269,91 - Passivo Financeiro R\$ 447.200.553,31. Fonte: Balanço Patrimonial Isolado do Exercício de 2024.
(=) Receita Prevista 2025	2.061.858.876,60	Cálculo: Receita Orçamentária + Superávit Financeiro

SECRETARIA DE FINANÇAS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emanipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900

PABX: 13 3513-4001 | www.cubatao.sp.gov.br | [/preeituradecubatao](https://preeituradecubatao) | [/prefeituradecubatao](https://prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubataooficial](https://prefeituradecubataooficial)

430

430



Prefeitura Municipal de Cubatão

4461
Tabela 6 – Impacto financeiro

Item	Valor (R\$) / Percentual (%)	% de Impacto Financeiro	Observação
Receita prevista para 2025	2.061.858.876,60		Cálculo: Receita Orçamentária + Superávit Financeiro
Impacto Anual Estimado da Despesa (Ano 2025 - Tabela 1)	106.116,24	0,005%	Cálculo: Despesa Ano 2025 (Tabela 1) / Receita Prevista para 2025
Impacto Anual Estimado da Despesa (Ano 2026 - Tabela 1)	228.945,72	0,011%	Despesa (Ano 2026 - Tabela 1) (-) Impacto Ano 2025 / Receita Prevista para 2025.
Impacto Anual Estimado da Despesa (Ano 2026 - Tabela 1)	17.590,80	0,001%	Despesa (Ano 2027 - Tabela 1) (-) Impacto Ano 2025 (-) Impacto Ano 2026 / Receita Prevista para 2025.

Nota: O aumento de despesa de caráter continuado exige a demonstração do impacto para o exercício de início de vigência e os dois subsequentes.

5. Análise de Compatibilidade Orçamentária e Financeira (Lei de Responsabilidade Fiscal)

A despesa decorrente desta Lei Complementar deverá observar as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), especialmente quanto:

- Ao cumprimento dos limites de despesa com pessoal.
- À existência de dotação orçamentária específica e suficiente na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025 e projeções para o Plano Plurianual (PPA) e Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).
- À demonstração da origem dos recursos para o seu custeio.

SECRETARIA DE FINANÇAS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 | www.cubatao.sp.gov.br | [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubataooficial](https://www.tumblr.com/prefeituradecubataooficial)



Prefeitura Municipal de Cubatão

450

A proposta de reajuste automático atrelado à revisão geral anual dos servidores é uma medida que confere previsibilidade aos futuros acréscimos, facilitando o planejamento orçamentário.

6. Conclusão

O impacto financeiro anual adicional estimado com a aprovação da Proposta de Lei Complementar, referente a Gratificação de Desempenho de Atividades de Fiscalização por Guardas Civis Municipais (GDAF), considera atualização conforme IPCA. A despesa fixada para um ano cheio, de 2026, é de **R\$ 335.063,28**. Recomenda-se que a análise da compatibilidade com as peças orçamentárias (PPA, LDO, LOA) e os limites da LRF seja formalizada pelo órgão competente.

A instituição do reajuste automático, embora gere um aumento de despesa continuada, visa à valorização dos servidores e à manutenção do poder de compra do adicional, eliminando a necessidade de leis futuras para este fim específico.

7. Declaração do Ordenador de Despesa

Declaro, para os devidos fins, que o aumento de despesa decorrente da aprovação do Projeto de Lei Complementar:

- I. Possui estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência (2025) e nos dois subsequentes (2026 e 2027), conforme detalhado neste estudo.
- II. Possui compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2025.
- III. A despesa criada tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO.
- IV. **Existe dotação orçamentária suficiente para atender às despesas, proveniente de recursos próprios, ou serão realizados os devidos ajustes orçamentários para sua cobertura.**

SECRETARIA DE FINANÇAS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |



PABX: 13 3513-4001



www.cubatao.sp.gov.br



[/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao)



[/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao)



[/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/prefeituradecubataooficial)

17

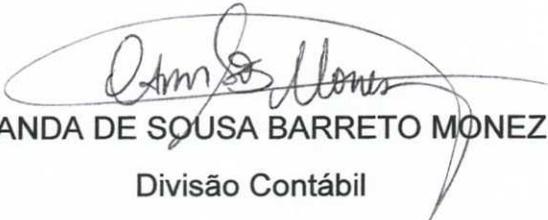


Prefeitura Municipal de Cubatão

4601

V. O aumento da despesa com pessoal não excederá os limites estabelecidos no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cubatão, 05 de setembro de 2025


AMANDA DE SOUSA BARRETO MONEZI

Divisão Contábil


LUIZ ALBERTO MAIA DA SILVA

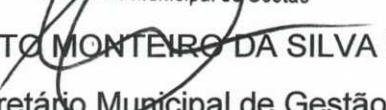
Secretário Municipal de Finanças


WILNEY FRAGA

Secretário Municipal de Planejamento


João Roberto Monteiro da Silva Barbosa

Secretário Municipal de Gestão


JOÃO ROBERTO MONTEIRO DA SILVA BARBOSA

Secretário Municipal de Gestão

Página 9

SECRETARIA DE FINANÇAS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emanípadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900

 PABX: 13 3513-4001  www.cubatao.sp.gov.br  /prefeituradecubatao  /prefeituradecubatao  /prefeituradecubataoooficial



Prefeitura Municipal de Cubatão

PROCESSO 3.513/2024
SEJUR/2025

Mensagem Explicativa

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar que **“ACRESCENTA AS COMPETÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS E DO ORDENAMENTO URBANO MUNICIPAL AOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS E INSTITUI GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O presente Projeto de Lei Complementar que ora encaminhamos tem por finalidade obter do Poder legislativo, autorização para que o Poder Executivo amplie a competência da Guarda Civil Municipal de Cubatão, possibilitando celeridade na fiscalização de posturas municipais, bem como instituir uma gratificação pelo desempenho da categoria de acordo com os respectivos critérios de aferição.

Atualmente, o número de fiscais municipais é insuficiente para atender à demanda crescente de irregularidades urbanas, como perturbação do sossego, depósito irregular de entulho e lixo, comércio irregular, ocupações irregulares de espaços públicos, uso indevido de calçadas, e outras violações das posturas municipais. A utilização do efetivo da GCM nas fiscalizações possibilitaria atender com mais eficiência as demandas que impactam diretamente na qualidade de vida da população e na valorização da

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 www.cubatao.sp.gov.br /prefeituradecubatao /prefeituradecubatao /prefeituradecubataooficial



Prefeitura Municipal de Cubatão

PROCESSO 3.513/2024
SEJUR/2025

cidade. Municípios como Santos, Campinas, São José dos Campos e Curitiba já adotaram esse modelo com sucesso.

Com a ampliação da competência da Guarda Civil Municipal, estaremos aproveitando a capilaridade, mobilidade e presença territorial já existentes da Guarda para ampliar a capacidade fiscalizatória da cidade, sem necessariamente gerar relevantes custos operacionais. A medida resultará em mais agilidade e resposta rápida às demandas da população.

Como contrapartida, visando um melhor desempenho, propomos que seja instituída uma gratificação de desempenho para a categoria. O objetivo não é transformar a gratificação em benefício permanente ou automático, mas compensar o efetivo pela responsabilidade acrescida. Tal medida, financeiramente responsável, estimula o comprometimento, a eficiência e a meritocracia dentro do quadro da GCM, impactando positivamente a segurança urbana e a prestação de serviços à população.

Assim, tratando-se de Projeto de Lei Complementar de suma importância, solicitamos seja apreciado em regime de urgência, nos termos do que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 24 de setembro de 2025.


CESAR DA SILVA NASCIMENTO
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

 PABX: 13 3513-4001  www.cubatao.sp.gov.br  /prefeituradecubatao  /prefeituradecubatao  /prefeituradecubataooficial





Prefeitura Municipal de Cubatão

PROCESSO 3.513/2024
SEJUR/2025

Ofício nº 167/2025/SEJUR
Processo Administrativo nº 3.513/2024

Cubatão, 24 de setembro de 2025.

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **ALEXANDRE MENDES DA SILVA**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.

Senhor Presidente,



Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar que “**ACRESCENTA AS COMPETÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS E DO ORDENAMENTO URBANO MUNICIPAL AOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS E INSTITUI GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, bem como a respectiva Mensagem Explicativa.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e apreço.


CESAR DA SILVA NASCIMENTO
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS





Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PROC. N°: 941/2025
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 153/2025
AUTORIA: CÉSAR DA SILVA NASCIMENTO - PREFEITO
ASSUNTO: ACRESCENTA AS COMPETÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS E DO ORDENAMENTO URBANO MUNICIPAL AOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS E INSTITUI GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 02 DE OUTUBRO DE 2025.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, que “**ACRESCENTA AS COMPETÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS E DO ORDENAMENTO URBANO MUNICIPAL AOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS E INSTITUI GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Em sua Mensagem Explicativa, o autor assevera, em síntese, que o presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade obter do Poder Legislativo, autorização para que o Poder Executivo amplie a competência da Guarda Civil Municipal de Cubatão, possibilitando celeridade na fiscalização de posturas municipais, bem como instituir uma gratificação pelo desempenho da categoria de acordo com os respectivos critérios de aferição.

Atualmente, o número de fiscais municipais é insuficiente para atender à demanda crescente de irregularidades urbanas, como perturbação do sossego, depósito irregular de entulho e lixo, comércio irregular, ocupações irregulares de espaços públicos, uso indevido de calçadas, e outras violações das posturas municipais. A utilização do efetivo da GCM nas fiscalizações possibilitaria atender com mais eficiência as demandas que impactam diretamente na qualidade de vida da população e na valorização da cidade. Municípios como Santos, Campinas, São José dos Campos e Curitiba já adotaram esse modelo com sucesso.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

Ressalta que, com a ampliação da competência da Guarda Civil Municipal, aproveitará da capilaridade, mobilidade e presença territorial já existentes da Guarda para ampliar a capacidade fiscalizatória da cidade, sem necessariamente gerar relevantes custos operacionais. A medida resultará em mais agilidade e resposta rápida às demandas da população.

Esclarece, por fim, que visando um melhor desempenho, propõe-se que seja instituída uma gratificação de desempenho para a categoria, como contrapartida. O objetivo não é transformar a gratificação em benefício permanente ou automático, mas compensar o efetivo pela responsabilidade acrescida. Tal medida, financeiramente responsável, estimula o comprometimento, a eficiência e a meritocracia dentro do quadro da GCM, impactando positivamente a segurança urbana e a prestação de serviços à população.

Após diligências destas Comissões, o Poder Executivo encaminhou o Ofício nº 230/2025/SEJUR, com manifestação da Secretaria Municipal de Finanças, que transcrevemos a seguir:

"Em atenção ao Parecer exarado pela douta Procuradoria Legislativa acerca do Projeto de Lei Complementar nº 153/2025, que 'acrescenta as competências de fiscalização de posturas e do ordenamento urbano municipal aos Guardas Civis Municipais e institui Gratificação por Desempenho das Atividades de Fiscalização, e dá outras providências', encaminho o Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro devidamente refeito, de forma a sanar as inconsistências apontadas entre o corpo do texto legal e as projeções contábeis anteriormente apresentadas.

Cumpre, ainda, registrar a anuência integral às emendas modificativas sugeridas pela Procuradoria Legislativa, porquanto colaboraram para o aprimoramento técnico-legislativo do projeto, aperfeiçoando sua redação e alinhando-o de modo mais preciso aos objetivos institucionais que motivaram sua propositura.

No tocante às considerações constantes do Parecer, relativas à pontuação das atividades para fins de gratificação de desempenho, cabe esclarecer que a autuação integra o ciclo natural da atividade fiscalizatória, constituindo etapa legítima e necessária do processo administrativo sancionador. As pontuações atribuídas no Anexo Único refletem o grau de complexidade e de risco de cada atividade desempenhada, abrangendo todas as fases da fiscalização, desde as ações de orientação e prevenção até aquelas de natureza punitiva,



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo*

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

como a lavratura de autos de infração e a apreensão de mercadorias.

A ausência de pontuação para estas últimas acarretaria, na prática, o estímulo à ‘indústria da impunidade’, pois levaria o agente a se restringir à atuação meramente preventiva, em detrimento do dever legal de repressão às infrações constatadas. Assim, o equilíbrio das pontuações visa, precisamente, assegurar a integralidade e efetividade da atuação fiscalizatória, respeitando-se os princípios da proporcionalidade e da eficiência administrativa.

Ademais, vale registrar que a própria Lei Complementar Municipal nº 16/2003, em seu Anexo I, item 14, prevê pontuação específica pela lavratura de auto de infração para fins de cálculo do Adicional de Produtividade Fiscal, norma esta que teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido de Suspensão de Liminar (SL n.º 1.615), reafirmando a legitimidade de critérios de produtividade baseados na atuação fiscal.

Por fim, vale informar que a presente gratificação não terá incidência para fins previdenciários”.

Dessa forma, atendendo às sugestões da Procuradoria Legislativa, em consonância com o Secretaria Municipal de Finanças, apresentamos as seguintes modificações:

- a) **emenda modificativa para alteração da redação da ementa**, considerando-se que a expressão “ACRESCENTA AS COMPETÊNCIA” deve ser corrigida, uma vez que o artigo no plural (“AS”) exige que o substantivo também esteja no plural, devendo a redação ser corrigida para “ACRESCENTA AS COMPETÊNCIAS”. A redação sugerida passa a ser a seguinte:



*Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo*

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

**ACRESCENTA AS COMPETÊNCIAS DE
FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS E DO
ORDENAMENTO URBANO MUNICIPAL
AOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS,
INSTITUI A GRATIFICAÇÃO POR
DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE
FISCALIZAÇÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

b) emenda modificativa para alteração da redação do *caput* do art. 1º do PLC, para aprimoramento do texto de tal dispositivo, considerando que a voz ativa (“Acrece-se”) ou o presente do indicativo são mais diretos e imperativos, conforme as boas práticas de redação normativa. A redação sugerida passa a ser a seguinte:

Art. 1º Ficam acrescidas aos Guardas Civis Municipais de Cubatão as competências de fiscalização de posturas e do ordenamento urbano municipal, em consonância com a Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.

c) emenda modificativa para alteração da redação do *caput* do art. 2º do PLC, para correção e uso da crase na expressão “cumprimento à legislação”. Embora comprehensível, o uso da crase é tecnicamente mais preciso. O termo “cumprimento”, no sentido de obediência ou submissão, rege a preposição “a”. A fusão



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo*

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

dessa preposição com o artigo feminino “a” que precede “legislação” resulta no acento grave indicativo da crase. A redação sugerida passa a ser a seguinte:

Art. 2º Fica instituída a Gratificação por Desempenho de Atividades de Fiscalização (GDAF), devida aos Guardas Civis Municipais designados para atuar na fiscalização do cumprimento à legislação pertinente às Posturas Municipais, notadamente quanto a:

d) emenda modificativa para alteração da redação de todos os incisos do art. 2º do PLC, para que sejam iniciados com letra minúscula, em atenção ao disposto no inciso X do art. 12 do Decreto Federal nº 12.002/2024. A redação sugerida passa a ser a seguinte:

I - descarte irregular de resíduos de qualquer natureza nos rios, mangues, passeios, praças, jardins, logradouros e áreas públicas do Município;

II - comércio irregular por ambulantes;

III - fiscalização de bancas de jornais;

IV - fiscalização de feiras livres;

V - publicidade em vias e logradouros públicos ou em locais que, embora de propriedade particular,



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo*

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

sejam visíveis ou audíveis de logradouros
públicos;

VI - ocupações irregulares do solo;

VII - obstrução do passeio público;

VIII - fiscalização por meio de drones ou outros
meios possíveis em terrenos baldios particulares, a
fim de coibir focos de dengue, o crescimento
desordenado de vegetação e outras infrações de
posturas;

IX - combate ao uso e comércio de cerol;

X - fiscalização de alvarás em locais de comércio,
prestação de serviços e templos religiosos;

XI - fiscalização da perturbação do sossego;

XII - fiscalização da obrigatoriedade do uso de
focinheira em cães de raças consideradas
perigosas, conforme legislação municipal.

e) emenda modificativa para alteração da redação do § 1º do art. 3º do PLC, a fim de padronizar o termo “civil”
com letra maiúscula e trazer maior clareza ao texto de tal
dispositivo. A redação sugerida passa a ser a seguinte:



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo*

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

§ 1º Perderá o direito ao recebimento mensal da gratificação de que trata esta lei os integrantes da carreira de Guarda Civil Municipal que:

f) emenda modificativa para alteração da redação de todos os incisos do § 1º do art. 3º do PLC, para que sejam iniciados com letra minúscula, em atenção ao disposto no inciso X do art. 12 do Decreto Federal nº 12.002/2024, bem como do **teor do inciso V do § 1º do art. 3º do PLC**, considerando que a expressão “que lhe deram origem” apresenta falha de concordância, uma vez que o sujeito da oração é “o recebimento mensal da gratificação”, um termo no singular, de modo que o verbo deve concordar com o sujeito, resultando na forma correta: “que lhe deu origem”. A redação sugerida passa a ser a seguinte:

I - estiver afastado em razão de licença-prêmio ou férias;

II - encontrar-se respondendo a procedimento administrativo que o impeça de exercer atividades operacionais externas de proteção municipal preventiva;

III - estiver participando de curso por período superior a 30 (trinta) dias;

IV - estiver desempenhando atividades em outras unidades do Município e, por consequência, não



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo*

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

exercendo as competências atribuídas na presente
Lei Complementar;

V - a partir da data em que deixar de exercer as
atividades que ensejaram o seu recebimento;

VI - estiver em afastamento por motivo de saúde
ou acidente de trabalho por período superior a 15
(quinze) dias.

g) emenda modificativa para alteração da redação do *caput* do art. 6º do PLC, para corrigir o erro de remissão interna, considerando que o dispositivo correto que trata das ocorrências de suspensão é o § 1º do art. 3º e não o § 1º do art. 2º. A redação sugerida passa a ser a seguinte:

**Art. 6º A Secretaria Municipal de Segurança
Pública e Cidadania enviará mensalmente ao
Departamento de Recursos Humanos a relação
dos Guardas Civis Municipais designados para
as atividades de fiscalização, acompanhada do
registro das ocorrências de que trata o § 1º do
art. 3º desta Lei Complementar.”**

Assim, em face do exposto, **com as Emendas apresentadas**, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

S.M.J., é este o nosso Parecer.
Câmara Municipal de Cubatão, 08 de dezembro de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

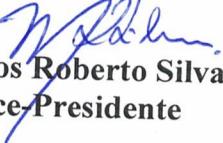

Joemerson Alves de Souza
Presidente-Relator

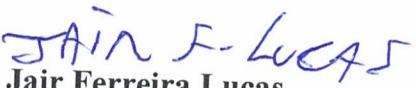
José Afonso
Vice-Presidente


Edson Menezes Mota
Membro

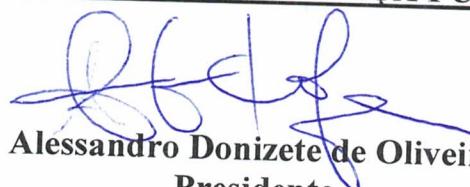
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


Roniele Martins da Silva
Presidente


Marcos Roberto Silva
Vice-Presidente


Jair Ferreira Lucas
Membro

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA


Alessandro Donizete de Oliveira
Presidente


Márcio Silva Nascimento
Vice-Presidente


Jair Ferreira Lucas
Membro



Prefeitura Municipal de Cubatão

PROJETO DE LEI

ALTERA, NO ÂMBITO DA POLÍTICA HABITACIONAL DO MUNICÍPIO, O AUXÍLIO PARA FRENTE DE OBRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Esta lei altera, no âmbito da Política Habitacional do município, o Auxílio para Frente de Obras destinado aos moradores cuja benfeitoria esteja impedindo o início ou a continuidade de obra, conforme relatório de engenharia, em área alvo de programa habitacional executado pelo município diretamente ou através de parceria com o Governo Estadual e/ou Federal

Art. 2º Farão jus ao auxílio Frente de Obras:

I - as famílias e/ou indivíduos só, titulares de Cadastro Socioeconômico da Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano, que residem no perímetro da execução das obras;

II - as famílias e/ou indivíduos só, titulares de Cadastro Socioeconômico da Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano, que na data do relatório de engenharia da obra tiveram que se ausentar do perímetro da obra, por motivos relevantes devidamente justificados e comprovados, tais como: violência doméstica, tratamento de saúde, ameaça a vida e/ou integridade física; e

III - as famílias e/ou indivíduos só que, embora não constem como titulares na data da remoção, comprovadamente residiam em benfeitoria identificadas no Cadastro Socioeconômico da Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano e que encontram-se no perímetro da execução das obras.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso III do presente artigo somente poderão receber o benefício aqueles que apresentarem instrumento de compra e venda realizada em cartório de notas ou com reconhecimento por semelhança da assinatura

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Ermancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 | **www.cubatao.sp.gov.br** | **/prefeituradecubatao** | **/prefeituradecubataooficial**



Prefeitura Municipal de Cubatão

por tabelião em data anterior ao parecer técnico de engenharia para a remoção da benfeitoria.

Art. 3º Não farão jus ao auxílio Frente de Obras:

I - as famílias e/ou indivíduos só que constem como titulares no Cadastro Socioeconômico da Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano, mas que tenham alugado, vendido, cedido ou de qualquer forma alienado sua benfeitoria, no perímetro da execução das obras;

II - as famílias e/ou indivíduos só, residentes em benfeitorias identificadas no Cadastro Socioeconômico da Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano como vazias, abandonadas e/ou em construção, no perímetro da execução das obras

III - as famílias e/ou indivíduos só, residentes em benfeitorias cadastradas e que efetuaram subdivisões e/ou desdobro após o cadastramento da Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano no perímetro da execução das obras.

IV - as famílias e/ou indivíduos só, não cadastradas junto a Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano, que sejam locatários, cessionários ou comodatários de benfeitoria no perímetro da execução das obras

V – as famílias e/ou indivíduos só, que residem em benfeitorias não identificadas e/ou construídas após o Cadastro Socioeconômico da Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo único. As famílias e/ou indivíduos só, cadastradas junto a Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano, que tenham incidido nas hipóteses previstas no inciso I deste artigo, terão seus cadastros excluídos para qualquer programa habitacional do Município, vigentes ou que venham a ser implementados.

Art. 4º O valor do auxílio mencionado no art. 1º desta Lei será de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme regulamentação a ser efetuada por Decreto a ser pago em pecúnia e em parcela única, não contributiva, sem caráter indenizatório diretamente à família beneficiária por meio de depósito realizado em conta específica.

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 www.cubatao.sp.gov.br /prefeituradecubatao /prefeituradecubatao /prefeituradecubataooficial



Prefeitura Municipal de Cubatão

Art. 5º Com a adesão ao Auxílio para Frente de Obras instituído no art. 1º desta Lei, a família beneficiária renuncia automaticamente ao atendimento habitacional definitivo em qualquer Projeto Habitacional do município, presente ou futuro.

Parágrafo Único. O presente benefício será concedido em caráter único, sendo vedado o seu pagamento ao titular ou outros membros do mesmo núcleo familiar que já tenham sido contemplados anteriormente.

Art. 6º O Auxílio para Frente de Obras será concedido no limite de atendimento estabelecido conforme disponibilidade financeira, observada a dotação orçamentária e os recursos previamente destinados para esse fim.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário

Art. 8º O atendimento prescrito nesta Lei não exclui o atendimento previsto às demais políticas públicas, notadamente de Assistência Social, previsto no ordenamento de todos os Entes da Federação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

EM 02 DE OUTUBRO DE 2025.

“492º da Fundação do Povoado

76º da Emancipação”.


CESAR DA SILVA NASCIMENTO

Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

 PABX: 13 3513-4001  www.cubatao.sp.gov.br  /prefeituradecubatao  /prefeituradecubatao  /prefeituradecubataooficial



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

107
C.Y.B.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

IMPACTO-ORÇAMENTÁRIO
“Auxílio para Frente de Obras CAIC/DOM PEDRO”

1 Especificação	2 Valor	3 Acréscimo de despesa	4 – Aumentosobre e o acréscimo (3/2A)
A -Receita Líquida Prevista para 2025	1.632.738.160,00		
B -Despesa prevista para 2025	6.250.000,00	6.250.000,00	0,383%
C - Despesa prevista para 2026, em relação a 2025	5.800.000,00	-450.000,00	-0,028%
D – Despesa prevista para 2027, em relação a 2026	5.500.000,00	-300.000,00	-0,018%

Tomando-se por base os valores apresentados às fls.198 a 200 do Processo 13755/2021, ofertado pela Sra. Secretaria Municipal de Habitação, demonstramos no quadro acima o impacto orçamentário em relação ao Orçamento para 2025.

Cubatão, 21 de Agosto de 2025.

C.Y.B.N.
Camila Feitosa dos Santos Neves
Departamento de Orçamento - Diretora



Processo nº 13755/2021

Assunto: Estudo para instituição do Auxílio para Frente de Obras no âmbito da Política Habitacional do Município de Cubatão.

ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO

1. Introdução

Este estudo tem por objetivo analisar o impacto financeiro decorrente da aprovação do Projeto de Lei que propõe:

- A instituição do Auxílio para Frente de Obras no âmbito da Política Habitacional do Município de Cubatão, destinado aos moradores cuja benfeitoria esteja impedindo o início ou a continuidade de obra.
- O fornecimento do auxílio consiste na importância de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser pago em pecúnia e em parcela única.

Para fins de cálculo do impacto financeiro, foram considerados os dados apresentados nas folhas 198 a 200 do processo nº 13755/2021.

2. Premissas para o Cálculo do Impacto

- **Valor máximo do auxílio:** R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por família
- **Faixas de valores:**
 - R\$ 50.000,00 – famílias cadastradas e residentes
 - R\$ 20.000,00 – famílias não cadastradas com dependentes
 - R\$ 15.000,00 – casais sem filhos, não cadastrados
 - R\$ 10.000,00 – pessoas sozinhas, não cadastradas
- **Pagamento em parcela única**

Tabela 1 – Estimativa de Atendimento

SECRETARIA DE FINANÇAS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 www.cubatao.sp.gov.br /prefeituradecubatao /prefeituradecubatao /prefeituradecubataooficial



Prefeitura Municipal de Cubatão

205

Ano	Famílias Cadastradas	Famílias Não Cadastradas com Dependentes	Casais sem Filhos	Pessoas Sozinhas	Total de Famílias
2025	50	50	50	200	350
2026	50	60	40	150	300
2027	50	70	40	100	250

Tabela 2 – Projeção de Custo Total

Estrutura Familiar (Faixa de valor)	2025	2026	2027
Cadastradas (R\$ 50 mil)	R\$ 2.500.000,00	R\$ 2.500.000,00	R\$ 2.500.000,00
Não cadastradas, com dependentes (R\$ 20 mil)	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.200.000,00	R\$ 1.400.000,00
Casais sem filhos, não cadastrados (R\$ 15 mil)	R\$ 750.000,00	R\$ 600.000,00	R\$ 600.000,00
Unipessoal, não cadastrada (R\$ 10 mil)	R\$ 2.000.000,00	R\$ 1.500.000,00	R\$ 1.000.000,00
Total Estimado	R\$ 6.250.000,00	R\$ 5.800.000,00	R\$ 5.500.000,00

Exemplo de cálculo:

Valor previsto para o atendimento de 50 famílias cadastradas (faixa de R\$ 50 mil) a ser realizado no ano de 2025:

$$50 \times R\$ 50.000 = R\$ 2.500.000,00$$

Custo total para 2025:

SECRETARIA DE FINANÇAS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Ermancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 | www.cubatao.sp.gov.br | [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/prefeituradecubataooficial)



Prefeitura Municipal de Cubatão

2009

Para o cálculo do custo em 2025, considerou-se a quantidade estimada de famílias em cada grupo de estrutura familiar (tabela 2) e multiplicou-se pela respectiva faixa de valores referente a cada grupo, obtendo-se uma expectativa de custo total de R\$ 6.250.000,00 (seis milhões duzentos e cinquenta mil reais) para beneficiar o total de 350 (trezentas e cinquenta) famílias no ano.

Custo total para 2026:

Para o cálculo, tal como feito em 2025, o custo total previsto para 2026 alcança a quantia de R\$ 5.800.000,00 (cinco milhões oitocentos mil reais) para beneficiar 300 (trezentas) famílias no ano.

Custo total para 2027:

Seguindo a mesma forma de cálculo dos dois anos anteriores, para o exercício de 2027 espera-se um custo total de R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais) para o atendimento de 250 (duzentas e cinquenta) famílias no ano.

Tabela 3 – Despesa

DESCRÍÇÃO	ANO 1	ANO 2	ANO 3
	(2025)	(2026)	(2027)
Despesa anual (R\$)	6.250.000,00	5.800.000,00	5.500.000,00

SECRETARIA DE FINANÇAS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emanipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 www.cubatao.sp.gov.br /prefeituradecubatao /prefeituradecubatao /prefeituradecubataooficial



Prefeitura Municipal de Cubatão

207 e

3. Impacto Financeiro para os Próximos Exercícios (LRF, Art. 16 e 17)

Tabela 4 – Receita Orçamentária Esperada

Item	Valor (R\$)	Observação
Receita Orçamentária de 2025	1.632.738.160,00	
(+) Superávit Financeiro	429.120.716,60	Cálculo: Ativo Financeiro R\$ 876.321.269,91 - Passivo Financeiro R\$ 447.200.553,31. Fonte: Balanço Patrimonial Isolado do Exercício de 2024.
(=) Receita Prevista para 2025	2.061.858.876,60	Cálculo: Receita Orçamentária + Superávit Financeiro.

Tabela 5 – Impacto financeiro

Item	Valor (R\$)	% de Impacto Financeiro	Observação
Receita Prevista para 2025	2.061.858.876,60		Cálculo: Receita Orçamentária + Superávit Financeiro.
Impacto Anual Estimado da Despesa (Ano 2025 - Tabela 3)	6.250.000,00	0,303%	Cálculo: Ano 2025 (Tabela 3) / Receita Prevista para 2025
Impacto Anual Estimado da Despesa (Ano 2026 - Tabela 3)	0,00	0,000%	Ano 2026 (Tabela 3) (-) Impacto Ano 2025 / Receita Prevista para 2025

SECRETARIA DE FINANÇAS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emanipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 www.cubatao.sp.gov.br /prefeituradecubatao /prefeituradecubatao /prefeituradecubataooficial



Prefeitura Municipal de Cubatão

2080

Impacto Anual Estimado da Despesa (Ano 2027 - Tabela 3)	5.500.000,00	0,000%	Ano 2027 (Tabela 3) (-) Impacto Ano 2025 (-) Impacto Ano 2026 / Receita Prevista para 2025
---	--------------	--------	--

Nota: O aumento de despesa de caráter continuado exige a demonstração do impacto para o exercício de início de vigência e os dois subsequentes.

- **Impacto para 2025 (ano que se iniciará o pagamento):**

No ano inicial dos pagamentos, a previsão contempla o auxílio para Frente de Obras, com impacto financeiro de **R\$ 6.250.000,00** (seis milhões, duzentos e cinquenta mil reais).

- **Impacto para 2026:**

Já no ano de 2026, o valor previsto dos pagamentos é de **R\$ 5.800.000,00 (cinco milhões e oitocentos reais)**, valor este inferior ao ano de 2025 (conforme tabela 3), portanto não gera impacto financeiro do ano.

- **Impacto para 2027:**

Da mesma forma, em 2027 o valor previsto é de **R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos reais)**, sendo também inferior em relação ao ano de 2026 (conforme tabela 3), portanto não gera impacto financeiro do ano.

4. Conclusão

O impacto financeiro apurado para 2025 com a aprovação do Projeto de Lei, considerando o pagamento do “Auxílio Frente de Obras” destinado aos moradores cuja benfeitoria esteja impedindo o início ou a continuidade de obra, conforme informações apresentadas à folha nº 200 do P.A. nº 13.755/2021, que alcança a quantia de **R\$ 6.250.000,00 (seis milhões, duzentos e cinquenta mil reais)**, o que representa 0,303% da receita prevista para 2025, conforme apuração demonstrada à tabela 5 (impacto financeiro). Já para o ano de 2026, a despesa é de **R\$ 5.800.000,00 (cinco milhões e**

SECRETARIA DE FINANÇAS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 www.cubatao.sp.gov.br /prefeituradecubatao /prefeituradecubatao /prefeituradecubataooficial



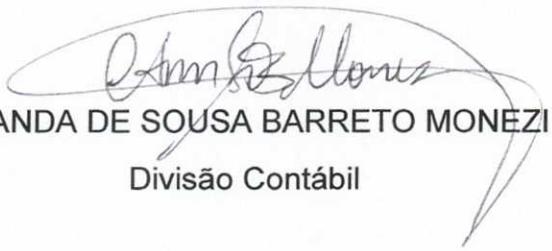
Prefeitura Municipal de Cubatão

2096

oitocentos reais), o que representa que não haverá impacto financeiro, já que no ano de 2025 a previsão é superior a 2026 e este valor já está previsto para o ano seguinte, portanto não há impacto financeiro. Para o ano de 2027, o mesmo entendimento se repete, já que a despesa prevista é de **R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos reais)**, inferior a 2026, não gera impacto financeiro.

Por fim, cabe também mencionar que é possível oferecer 350 auxílios em 2025, 300 auxílios em 2026 e 250 auxílios em 2027, considerando a faixa de valor por estrutura familiar, pago em parcela única.

Cubatão, 1º de setembro de 2025.


AMANDA DE SOUSA BARRETO MONEZI
Divisão Contábil

SECRETARIA DE FINANÇAS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

 PABX: 13 3513-4001  www.cubatao.sp.gov.br  /prefeituradecubatao  /prefeituradecubatao  /prefeituradecubataooficial



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO**

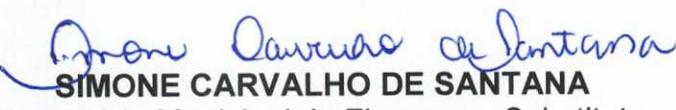
**DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 16 E 17, §§ 1º E 2º,
DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000**

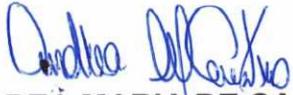
WILNEY JOSÉ FRAGA, Secretário Municipal de Planejamento, **SIMONE CARVALHO DE SANTANA**, Secretária Municipal de Finanças-Substituta e **ANDREA MARIA DE CASTRO**, Secretária Municipal de Habitação, em atenção aos dispositivos legais supramencionados, **DECLARAMOS PARA OS DEVIDOS FINS** e na forma da Lei e para todos os efeitos, que a despesa decorrente do **Projeto de Lei**, que “**ALTERA O AUXILIO PARA A FRENTE DE OBRAS NO ÂMBITO DA POLÍTICA HABITACIONAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, que os recursos para seu custeio estão previstos no orçamento, bem assim que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa; e encontra disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Nestes termos, e por ser expressão da verdade, firmamos o presente para que surta seus efeitos legais.

Cubatão, 02 de outubro de 2025.


WILNEY JOSÉ FRAGA
Secretário Municipal de Planejamento


SIMONE CARVALHO DE SANTANA
Secretária Municipal de Finanças - Substituta


ANDRÉA MARIA DE CASTRO
Secretária Municipal de Habitação



Prefeitura Municipal de Cubatão

Mensagem Explicativa

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“ALTERA O AUXÍLIO PARA A FRENTE DE OBRAS NO ÂMBITO DA POLÍTICA HABITACIONAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O presente projeto visa a ampliação e alteração do auxílio existente no âmbito da política de habitação do município de Cubatão e reveste-se de suma importância estratégica e social para o avanço das políticas públicas de desenvolvimento urbano e habitacional em nossa cidade.

A propositura visa criar um mecanismo jurídico e administrativo capaz de solucionar um dos maiores entraves para a execução de obras de infraestrutura e programas habitacionais: a necessidade de desocupação de áreas por famílias que, embora em situação de vulnerabilidade, impedem o início ou a continuidade de intervenções de interesse coletivo.

A matéria encontra amparo em diversos preceitos do ordenamento jurídico pátrio, a começar pela Constituição Federal de 1988, que estabelece a moradia como um direito social (Art. 6º) e confere ao Município a competência para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (Art. 30, VIII), bem como executar a política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes gerais fixadas em lei (Art. 182).

Nesse sentido, a proposição está em plena consonância com a Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição e estabelece diretrizes para a política urbana.

O Estatuto preconiza a gestão democrática, a cooperação entre os

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 www.cubatao.sp.gov.br /prefeituradecubatao /prefeituradecubatao /prefeituradecubataooficial



Prefeitura Municipal de Cubatão

entes federativos e a busca pela regularização fundiária e urbanística como instrumentos para garantir o direito a cidades sustentáveis.

O Auxílio para a Frente de Obras se apresenta como uma ferramenta pragmática para viabilizar tais objetivos, oferecendo uma solução célere e que mitiga conflitos sociais, em alternativa a longos e desgastantes processos de reintegração de posse.

É fundamental destacar a natureza jurídica do benefício proposto. Não se trata de uma indenização por benfeitorias, mas de um auxílio de caráter social e não contributivo.

Tal concepção alinha-se ao entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), expresso na Súmula 619, que dispõe: “a ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias”. Assim, o Projeto de Lei reconhece a realidade social dos ocupantes sem, contudo, criar um direito à indenização, tratando a questão sob a ótica da assistência e da viabilização da política pública.

O Projeto de Lei estabelece critérios claros e objetivos para a concessão do auxílio, garantindo isonomia e transparência. São elegíveis as famílias devidamente cadastradas no Diagnóstico Socioeconômico da Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano.

A norma também define, de forma precisa, os critérios de inelegibilidade, coibindo fraudes e o enriquecimento ilícito, como nos casos de venda ou cessão da benfeitoria, ou de ocupação posterior ao levantamento técnico.

Um ponto central da proposta é a contrapartida exigida do beneficiário: ao aderir ao auxílio financeiro, a família renuncia ao atendimento habitacional definitivo em outros projetos do município.

Esta medida é crucial para a gestão eficiente dos recursos públicos.

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 www.cubatao.sp.gov.br /prefeituradecubatao /prefeituradecubatao /prefeituradecubataooficial



Prefeitura Municipal de Cubatão

Ela oferece ao cidadão capital para que busque uma solução habitacional de forma autônoma e, ao mesmo tempo, permite que o Município direcione suas unidades habitacionais para outras famílias em situação de vulnerabilidade, otimizando a fila da política habitacional e evitando o duplo atendimento.

Ademais, a propositura demonstra responsabilidade fiscal ao condicionar a concessão do benefício à existência de dotação orçamentária própria e disponibilidade financeira, em alinhamento com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Em obediência ao disposto no artigo 16 da LRF, elaboramos a estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício atual e nos dois subsequentes.

Conforme se constata pelo documento anexo, temos uma estimativa de desembolso de R\$ 17.500.000,00 (dezessete milhões) no exercício de 2025, ano que de fato iniciaremos com a alteração, e de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões) no exercício de 2026 e de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões) no exercício de 2027.

Ressaltamos que o auxílio frente de obras será pago numa única parcela e esclarecemos ainda que esse benefício será para atender os casos excepcionais de remoção para os projetos habitacionais do município de Cubatão.

Em suma, o Auxílio para a Frente de Obras é um instrumento de política urbana moderno, justo e eficiente.

Ele compatibiliza o interesse público na execução de obras essenciais com a proteção social de famílias em situação de vulnerabilidade, promove a celeridade administrativa, otimiza a aplicação de recursos públicos e fortalece a Política Habitacional de Cubatão.

Desta forma, a alteração do Programa Auxílio Frente de Obras irá gerar o seguinte aumento de despesas:

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 www.cubatao.sp.gov.br /prefeituradecubatao /prefeituradecubatao /prefeituradecubataooficial



Prefeitura Municipal de Cubatão

- Exercício de 2025 (ano que se iniciará o pagamento) – R\$ 17.500.000,00 (dezessete milhões)
- Exercício de 2026 - R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões)
- Exercício de 2027 - R\$ 12.000.000,00 (doze milhões)

Assim, tratando-se de Projeto de Lei de suma importância, solicitamos seja apreciado em regime de urgência, nos termos do que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 02 de outubro de 2025.



CESAR DA SILVA NASCIMENTO
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 www.cubatao.sp.gov.br /prefeituradecubatao /prefeituradecubatao /prefeituradecubataooficial



Prefeitura Municipal de Cubatão

Ofício nº 173/2025/SEJUR

Processo Administrativo nº 13.755/2021

Cubatão, 02 de outubro de 2025.

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **ALEXANDRE MENDES DA SILVA**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.

Senhor Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO	
<u>RECEBIDO</u>	
AS <u>15:45</u> H. S. <u>09</u> DE <u>10</u> DE <u>25</u>	
POR: <u>Waren de Souza</u>	
<u>PROTÓCOLO</u>	

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“ALTERA O AUXÍLIO PARA A FRENTE DE OBRAS NO ÂMBITO DA POLÍTICA HABITACIONAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, bem como a respectiva Mensagem Explicativa.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e apreço.


CESAR DA SILVA NASCIMENTO
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

 PABX: 13 3513-4001  www.cubatao.sp.gov.br  /prefeituradecubatao  /prefeituradecubatao  /prefeituradecubataooficial





Prefeitura Municipal de Cubatão

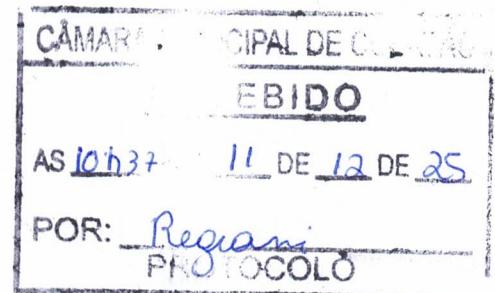
Ofício nº 229/2025/SEJUR

Processo Administrativo nº 13.755/2021 (PMC)

Ref. PL nº 157/2025

Proc. 971/2025 (CMC)

Ofício: 563/2025/CMC/DVA-Isn



Cubatão, 04 de dezembro de 2025.

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **ALEXANDRE MENDES DA SILVA**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para remeter à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, a presente **MENSAGEM ADITIVA** ao Projeto de Lei nº 157/2025, que “ALTERA, NO ÂMBITO DA POLÍTICA HABITACIONAL DO MUNICÍPIO, O AUXÍLIO PARA FRENTE DE OBRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, para elucidar pontos levantados pela i. Procuradoria Legislativa, bem como **RERRATIFICAR A MENSAGEM EXPLICATIVA** do Projeto de Lei, devendo o mesmo tramitar com a alteração abaixo descrita.

“Mensagem Explicativa

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que “ALTERA, NO ÂMBITO DA POLÍTICA HABITACIONAL DO MUNICÍPIO, O AUXÍLIO PARA FRENTE DE OBRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900



PABX: 13 3513-4001



www.cubatao.sp.gov.br



[/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao)



[/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao)



[/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/prefeituradecubataooficial)



Prefeitura Municipal de Cubatão

O presente projeto visa a ampliação e alteração do auxílio existente no âmbito da política de habitação do município de Cubatão e reveste-se de suma importância estratégica e social para o avanço das políticas públicas de desenvolvimento urbano e habitacional em nossa cidade.

A propositura visa criar um mecanismo jurídico e administrativo capaz de solucionar um dos maiores entraves para a execução de obras de infraestrutura e programas habitacionais: a necessidade de desocupação de áreas por famílias que, embora em situação de vulnerabilidade, impedem o início ou a continuidade de intervenções de interesse coletivo.

A matéria encontra amparo em diversos preceitos do ordenamento jurídico pátrio, a começar pela Constituição Federal de 1988, que estabelece a moradia como um direito social (Art. 6º) e confere ao Município a competência para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (Art. 30, VIII), bem como executar a política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes gerais fixadas em lei (Art. 182).

Nesse sentido, a proposição está em plena consonância com a Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição e estabelece diretrizes para a política urbana.

O Estatuto preconiza a gestão democrática, a cooperação entre os entes federativos e a busca pela regularização fundiária e urbanística como instrumentos para garantir o direito a cidades sustentáveis.

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 www.cubatao.sp.gov.br /prefeituradecubatao /prefeituradecubatao /prefeituradecubataooficial



Prefeitura Municipal de Cubatão

O Auxílio para a Frente de Obras se apresenta como uma ferramenta pragmática para viabilizar tais objetivos, oferecendo uma solução célere e que mitiga conflitos sociais, em alternativa a longos e desgastantes processos de reintegração de posse.

É fundamental destacar a natureza jurídica do benefício proposto. Não se trata de uma indenização por benfeitorias, mas de um auxílio de caráter social e não contributivo.

Tal concepção alinha-se ao entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), expresso na Súmula 619, que dispõe: “a ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias”. Assim, o Projeto de Lei reconhece a realidade social dos ocupantes sem, contudo, criar um direito à indenização, tratando a questão sob a ótica da assistência e da viabilização da política pública.

O Projeto de Lei estabelece critérios claros e objetivos para a concessão do auxílio, garantindo isonomia e transparência. São elegíveis as famílias devidamente cadastradas no Diagnóstico Socioeconômico da Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano.

A norma também define, de forma precisa, os critérios de inelegibilidade, coibindo fraudes e o enriquecimento ilícito, como nos casos de venda ou cessão da benfeitoria, ou de ocupação posterior ao levantamento técnico.

Um ponto central da proposta é a contrapartida exigida do beneficiário: ao aderir ao auxílio financeiro, a família renuncia ao atendimento habitacional definitivo em outros projetos do município.

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900

PABX: 13 3513-4001 www.cubatao.sp.gov.br /prefeituradecubatao /prefeituradecubatao /prefeituradecubataooficial



Prefeitura Municipal de Cubatão

Esta medida é crucial para a gestão eficiente dos recursos públicos. Ela oferece ao cidadão capital para que busque uma solução habitacional de forma autônoma e, ao mesmo tempo, permite que o Município direcione suas unidades habitacionais para outras famílias em situação de vulnerabilidade, otimizando a fila da política habitacional e evitando o duplo atendimento. Ademais, a propositura demonstra responsabilidade fiscal ao condicionar a concessão do benefício à existência de dotação orçamentária própria e disponibilidade financeira, em alinhamento com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Em obediência ao disposto no artigo 16 da LRF, elaboramos a estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício atual e nos dois subsequentes.

Conforme se constata pelo documento anexo, temos uma estimativa de desembolso de R\$ 6.250.000,00 (seis milhões, duzentos e cinquenta mil) no exercício de 2025, ano que de fato iniciaremos com a alteração, e de R\$ 5.800.000,00 (cinco milhões e oitocentos mil) no exercício de 2026 e de R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil) no exercício de 2027.

Ressaltamos que o auxílio frente de obras será pago numa única parcela e esclarecemos ainda que esse benefício será para atender os casos excepcionais de remoção para os projetos habitacionais do município de Cubatão.

Em suma, o Auxílio para a Frente de Obras é um instrumento de política urbana moderno, justo e eficiente.

Ele compatibiliza o interesse público na execução de obras essenciais com a proteção social de famílias em situação de

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 www.cubatao.sp.gov.br /prefeituradecubatao /prefeituradecubatao /prefeituradecubataooficial



Prefeitura Municipal de Cubatão

vulnerabilidade, promove a celeridade administrativa, otimiza a aplicação de recursos públicos e fortalece a Política Habitacional de Cubatão.

Desta forma, a alteração do Programa Auxílio Frente de Obras irá gerar o seguinte aumento de despesas:

- Exercício de 2025 (ano que se iniciará o pagamento) – R\$ 6.250.000,00 (seis milhões, duzentos e cinquenta mil)
- Exercício de 2026 - R\$ 5.800.000,00 (cinco milhões e oitocentos mil)
- Exercício de 2027 - R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil)

Assim, tratando-se de Projeto de Lei de suma importância, solicitamos seja apreciado em regime de urgência, nos termos do que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.”

A redação que ora se apresenta, visa alterar a Mensagem Explicativa do Projeto de Lei, nos pontos de sugestão constantes do parecer da d. Procuradoria Legislativa, a fim de possibilitar a regular tramitação do projeto de interesse do município.

Para fiel instrução, juntamos, ainda manifestação da Secretaria Municipal de Habitação, para resposta aos demais pontos levantados pela d. Procuradoria Legislativa.

Sendo só o que nos reserva para o momento, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.


CÉSAR DA SILVA NASCIMENTO
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

 PABX: 13 3513-4001  www.cubatao.sp.gov.br  /prefeituradecubatao  /prefeituradecubatao  /prefeituradecubataooficial



Prefeitura Municipal de Cubatão

Departamento de Desenvolvimento Comunitário

937
v/w

ANÁLISE DO PARECER PL Nº 157/2025

PARA: Presidência e Comissões da Câmara Municipal de Cubatão

DE: Prefeitura Municipal de Cubatão

PROCESSO DE REFERÊNCIA: 971/2025 (Parecer sobre o Projeto de Lei N. 157/2025)

ASSUNTO:

I. OBJETO

O presente relatório tem como objeto contestar, com a devida vênia, os fundamentos exarados no Parecer da Procuradoria Legislativa que opinou pela constitucionalidade do Artigo 5º do Projeto de Lei (PL) n. 157/2025.

O referido artigo dispõe:

"Art. 5º Com a adesão ao Auxílio para Frente de Obras instituído no art. 1º desta Lei, a família beneficiária renuncia automaticamente ao atendimento habitacional definitivo em qualquer Projeto Habitacional do município, presente ou futuro."

O parecer atacado sustenta, em síntese, que tal dispositivo seria inconstitucional por impor uma "renúncia automática" a um direito social fundamental (moradia, Art. 6º, CF/88), o qual é irrenunciável. O parecer classifica o auxílio financeiro como "solução habitacional provisória e paliativa" e considera que o

SECRETARIA DE HABITAÇÃO



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900

PABX: 13 3513-4001 | www.cubatao.sp.gov.br | [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/prefeituradecubataooficial)



consentimento do beneficiário estaria "viciado pela condição de hipossuficiência", caracterizando "coação".

Demonstraremos, contudo, que a análise do nobre Procurador padece de um equívoco conceitual fundamental sobre a natureza jurídica do Auxílio para Frente de Obras (AFO), o qual não constitui uma solução provisória, mas sim uma modalidade de atendimento habitacional definitivo, e que o Art. 5º é, na verdade, um instrumento essencial para garantir a isonomia e a eficiência na gestão da política habitacional.

II. DA NATUREZA JURÍDICA DO AUXÍLIO FRENTE DE OBRAS

O cerne da contestação reside na premissa equivocada do parecer. O Auxílio para Frente de Obras não é um "auxílio-aluguel" ou uma medida paliativa; ele é o cumprimento da obrigação constitucional de prover moradia (Art. 6º, CF/88) por meio de um instrumento pecuniário.

O direito à moradia, embora fundamental, não se exaure em uma única modalidade de atendimento (i.e., o fornecimento de uma unidade habitacional física). A gestão da política pública habitacional, em conformidade com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS, Lei nº 11.124/2005), permite e incentiva a diversificação dos instrumentos de atendimento.

O AFO, popularmente conhecido em outras esferas como "cheque-moradia" ou "carta de crédito", é uma ferramenta legítima onde o Poder Público, em vez de fornecer o bem in natura (a unidade habitacional), fornece ao beneficiário o capital necessário para que ele, com autonomia, adquira, moradia, solucionando de forma definitiva sua vulnerabilidade habitacional.

SECRETARIA DE HABITAÇÃO



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900

PABX: 13 3513-4001 | www.cubatao.sp.gov.br | [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/prefeituradecubataooficial)



Portanto, ao contrário do que afirma o parecer, o AFO é um atendimento habitacional definitivo. A família que o recebe não está sendo "comprada" ou "coagida" a renunciar a um direito; ela está tendo o seu direito plenamente exercido e satisfeito através de uma modalidade que lhe confere capital e autonomia.

III. O ARTIGO 5º COMO INSTRUMENTO DE EFICIÊNCIA E ISONOMIA

Compreendida a natureza definitiva do AFO, o Art. 5º revela-se não apenas constitucional, mas indispensável para a correta aplicação dos princípios que regem a Administração Pública, notadamente a Eficiência (Art. 37, CF/88) e a Isonomia (Art. 5º, CF/88).

O que o Art. 5º veda não é o direito à moradia, mas sim o "bis in idem" no atendimento habitacional. Ele impede que uma mesma família seja contemplada duas vezes com soluções definitivas: uma vez com o capital (AFO) e uma segunda vez com uma unidade física.

Permitir que a família receba o AFO e, concomitantemente, permaneça na fila para receber uma unidade habitacional, seria uma afronta direta ao princípio da isonomia, prejudicando milhares de outras famílias que aguardam pelo seu primeiro e único atendimento. A "renúncia" prevista no Art. 5º é, portanto, a formalização de que o dever do Município para com aquele núcleo familiar foi integralmente cumprido.

IV. ANÁLISE ECONÔMICA COMPARATIVA E A VANTAGEM DO AFO

O parecer legislativo falha ao classificar o AFO como uma solução inferior ou "paliativa". Uma análise comparativa das modalidades de atendimento

SECRETARIA DE HABITAÇÃO



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 | www.cubatao.sp.gov.br | [/prefeituradecubatao](https://prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubatao](https://prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubataooficial](https://prefeituradecubataooficial)



Prefeitura Municipal de Cubatão

Departamento de Desenvolvimento Comunitário

demonstra o oposto, revelando vantagens significativas no recebimento do auxílio pecuniário.

Ausência de Ônus para o Beneficiário: As famílias beneficiadas com o AFO recebem o valor (que pode chegar a R\$ 50.000,00, conforme a regulamentação) em parcela única e não serão cobradas ou oneradas por este montante. Trata-se de um subsídio integral.

O Ônus da Unidade Habitacional: Em contrapartida, as famílias que recebem as unidades habitacionais definitivas (cujo custo de produção pode atingir R\$ 220.000,00) são, na vasta maioria dos programas (sejam federais, estaduais ou municipais), inseridas em financiamentos habitacionais. Elas deverão arcar, por muitos anos, com o pagamento das parcelas, ainda que subsidiadas.

O Benefício Embutido no Auxílio: O benefício real para quem recebe a unidade física, muitas vezes, não é a gratuidade total da unidade, mas sim uma redução significativa no valor final (subsídio). O que o AFO propõe é, justamente, entregar o valor deste subsídio diretamente ao município, que o recebe de forma capitalizada e imediata, sem a obrigação de um financiamento futuro.

Sob esta ótica, o AFO não é "paliativo"; é uma solução financeiramente mais direta e, para muitos, mais vantajosa, pois não gera endividamento futuro para a família.

V. A DISTINÇÃO DE PÚBLICOS E O DECRETO MUNICIPAL N° 10.374/2015

O argumento do "consentimento viciado" (coação) utilizado pelo parecer desmorona quando se analisa o público-alvo do AFO. O parecer parte da premissa de que a família teria o direito à unidade habitacional e estaria sendo forçada a aceitar uma opção inferior.

SECRETARIA DE HABITAÇÃO



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

 PABX: 13 3513-4001  www.cubatao.sp.gov.br  /prefeituradecubatao  /prefeituradecubatao  /prefeituradecubataooficial



Prefeitura Municipal de Cubatão

Departamento de Desenvolvimento Comunitário

941
VW

Esta premissa é factualmente inverídica. O AFO é, também, um instrumento de política habitacional destinado a solucionar a vulnerabilidade de famílias que, por diversas razões, não fazem jus ao atendimento com unidade habitacional.

A legislação municipal de Cubatão é clara. O Decreto Municipal nº 10.374, de 8 de julho de 2015, "Proíbe a disposição de Unidades Habitacionais cadastradas em Programas Habitacionais do Município de Cubatão, estabelece sanções e dá outras providências".

Muitas das famílias que se encontram nos perímetros de obras são aquelas que:

- a) Já foram atendidas anteriormente com programas habitacionais e, portanto, não podem ser beneficiadas novamente (em respeito à isonomia); ou
- b) Infringiram o Decreto nº 10.374/2015, por terem vendido, alugado, comprado, cedido ou abandonado a unidade habitacional cadastrada em Projetos Habitacionais, perdendo o direito a um novo atendimento similar.

Nesses casos, o AFO não é uma "coação"; é a única e última oportunidade que o Município oferece para que essa família, que por seus próprios atos perdeu o direito à unidade física, possa superar sua vulnerabilidade habitacional de forma definitiva. Sem o AFO, essas famílias restariam desamparadas e o Município impossibilitado de executar as obras.

VI. CONCLUSÃO

SECRETARIA DE HABITAÇÃO



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 www.cubatao.sp.gov.br /prefeituradecubatao /prefeituradecubatao /prefeituradecubataooficial



Prefeitura Municipal de Cubatão

Departamento de Desenvolvimento Comunitário

Diante do exposto, resta cristalino que a análise do nobre Procurador Legislativo, data máxima venia, equivoca-se profundamente quanto à natureza e ao alcance social do Artigo 5º do PL 157/2025.

Em suma:

- a) O Auxílio para Frente de Obras (AFO) é uma modalidade de atendimento habitacional definitivo, e não provisório.
- b) O Art. 5º é constitucional e necessário, pois garante a Isonomia e a Eficiência, impedindo o "bis in idem" (duplo atendimento) e otimizando a fila habitacional.
- c) O AFO apresenta vantagens econômicas claras sobre a unidade habitacional, pois é um subsídio integral que não gera dívida (financiamento) para o beneficiário.
- d) O AFO é o instrumento adequado para atender famílias que não possuem (ou perderam) o direito a uma unidade física, como as que infringiram o Decreto Municipal nº 10.374/2015.

A "renúncia" do Art. 5º não é a renúncia ao direito fundamental de moradia; é a confirmação do pleno cumprimento deste direito pelo Município através de um instrumento pecuniário que garante autonomia à família.

Cumpre salientar, ademais, que os demais apontamentos e recomendações constantes do duto parecer exarado pelo ilustre Procurador Legislativo desta Casa de Leis, à exceção do ponto específico ora contestado, merecem integral acolhimento, porquanto se revestem de fundamental importância para o saneamento da propositura e o seu escorreito processamento legislativo, em estrita observância à técnica legislativa e aos demais preceitos jurídicos aplicáveis.

SECRETARIA DE HABITAÇÃO



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 | www.cubatao.sp.gov.br | [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/prefeituradecubataooficial)



Prefeitura Municipal de Cubatão

Departamento de Desenvolvimento Comunitário

243
me

Pelo exposto, opina-se pela total constitucionalidade e regularidade do Artigo 5º do Projeto de Lei n. 157/2025, recomendando-se a rejeição da análise constante no Parecer da Procuradoria Legislativa neste ponto específico e a consequente aprovação do texto original do Executivo.

Cubatão, 14 de novembro de 2025.

Bruno de Souza Ribeiro

Chefe de Serviço de Atendimento Habitacional
Assistente Social – CRESS/SP 69.248

Lucimeire de Mendonça Silva

Diretora do Departamento de Desenvolvimento Comunitário
Assistente Social – CRESS/SP 28251

SECRETARIA DE HABITAÇÃO



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |



PABX: 13 3513-4001



www.cubatao.sp.gov.br



[/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao)



[/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao)



[/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/prefeituradecubataooficial)



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROC. N°: 971/2025

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI N° 157/2025

AUTORIA: CÉSAR DA SILVA NASCIMENTO - PREFEITO

ASSUNTO: ALTERA, NO ÂMBITO DA POLÍTICA HABITACIONAL DO MUNICÍPIO, O AUXÍLIO PARA FRENTE DE OBRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA: 09 DE OUTUBRO DE 2025.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que “**ALTERA, NO ÂMBITO DA POLÍTICA HABITACIONAL DO MUNICÍPIO, O AUXÍLIO PARA FRENTE DE OBRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Em sua Mensagem Explicativa, devidamente ratificada via **Mensagem Aditiva** por meio do **Ofício n° 229/2025/SEJUR**, o autor assevera, em síntese, que o presente projeto visa a ampliação e alteração do auxílio existente no âmbito da política de habitação do município de Cubatão e reveste-se de suma importância estratégica e social para o avanço das políticas públicas de desenvolvimento urbano e habitacional em nossa cidade.

A propositura visa criar um mecanismo jurídico e administrativo capaz de solucionar um dos maiores entraves para a execução de obras de infraestrutura e programas habitacionais: a necessidade de desocupação de áreas por famílias que, embora em situação de vulnerabilidade, impedem o início ou a continuidade de intervenções de interesse coletivo.

A matéria encontra amparo em diversos preceitos do ordenamento jurídico pátrio, a começar pela Constituição Federal de 1988, que estabelece a moradia como um direito social (Art. 6º) e confere ao Município a competência para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

solo urbano (Art. 30, VIII), bem como executar a política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes gerais fixadas em lei (Art. 182).

Nesse sentido, a proposição está em consonância com a Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição e estabelece diretrizes para a política urbana.

O Estatuto preconiza a gestão democrática, a cooperação entre os entes federativos e a busca pela regularização fundiária e urbanística como instrumentos para garantir o direito a cidades sustentáveis.

Ressalta que o Auxílio para a Frente de Obras apresenta-se como uma ferramenta pragmática para viabilizar tais objetivos, oferecendo uma solução célere e que mitiga conflitos sociais, em alternativa a longos e desgastantes processos de reintegração de posse.

Destaca a natureza jurídica do benefício proposto, não se tratando de uma indenização por benfeitorias, mas de um auxílio de caráter social e não contributivo.

Tal concepção alinha-se ao entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), expresso na Súmula 619, que dispõe: “a ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insusceptível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias”. Assim, o Projeto de Lei reconhece a realidade social dos ocupantes sem, contudo, criar um direito à indenização, tratando a questão sob a ótica da assistência e da viabilização da política pública.

Afirma ainda, que o Projeto de Lei estabelece critérios claros e objetivos para a concessão do auxílio, garantindo isonomia e transparência. São elegíveis as famílias devidamente cadastradas no Diagnóstico Socioeconômico da Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano.

A norma também define, de forma precisa, os critérios de inelegibilidade, coibindo fraudes e o enriquecimento ilícito, como nos casos de venda ou cessão da benfeitoria, ou de ocupação posterior ao levantamento técnico.

Um ponto central da proposta é a contrapartida exigida do beneficiário: ao aderir ao auxílio financeiro, a família renuncia ao atendimento habitacional definitivo em outros projetos do município. Esta medida é crucial para a gestão eficiente dos recursos públicos. Ela oferece ao



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

cidadão capital para que busque uma solução habitacional de forma autônoma e, ao mesmo tempo, permite que o Município direcione suas unidades habitacionais para outras famílias em situação de vulnerabilidade, otimizando a fila da política habitacional e evitando o duplo atendimento.

Ademais, a propositura demonstra responsabilidade fiscal ao condicionar a concessão do benefício à existência de dotação orçamentária própria e disponibilidade financeira, em alinhamento com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Em obediência ao disposto no artigo 16 da LRF, elaborou-se a estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício atual e nos dois subsequentes.

Conforme se constata pelo documento anexo, tem-se uma estimativa de desembolso de R\$ 6.250.000,00 (seis milhões, duzentos e cinquenta mil) no exercício de 2025, ano que de fato irá iniciar com a alteração, e de R\$ 5.800.000,00 (cinco milhões e oitocentos mil) no exercício de 2026 e de R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil) no exercício de 2027.

O auxílio frente de obras será pago numa única parcela e esclarece ainda, o autor, que esse benefício será para atender os casos excepcionais de remoção para os projetos habitacionais do município de Cubatão.

Por fim, considerando a manifestação da Secretaria Municipal de Habitação, anexa ao Ofício nº 229/2025/SEJUR, acatamos as sugestões da Procuradoria Legislativa no tocante às seguintes **Emendas**:

- a) **emenda modificativa para alteração da redação dos incisos I, II e III do art. 2º, para correção gramatical.** O adjetivo "só" (no sentido de sozinho) deve concordar em número com o substantivo a que se refere ("indivíduos"). A substituição de "e/ou" por "ou" simplifica e torna o texto mais claro, sem alterar o sentido, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 11 do Decreto Federal nº 12.002/2024. Assim, a expressão “as famílias e/ou indivíduos só” **deve ser alterada para “as famílias ou os indivíduos sós”**;



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

- b) **emenda modificativa** para alteração do inciso II do art. 2º, no sentido de correção gramatical com o uso da crase, pois se trata da junção da preposição "a" (exigida pelo substantivo "ameaça") com o artigo "a" (que antecede "vida" e "integridade"). Outrossim, a substituição de "e/ou" por "ou" simplifica e torna o texto mais claro, sem alterar o sentido, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 11 do Decreto Federal nº 12.002/2024. Assim, a expressão “ameaça a vida e/ou integridade física” deve ser alterada para “ameaça à vida ou à integridade física.
- c) **emenda substitutiva** para alteração do teor do art. 4º do PL, ante a inconstitucionalidade de delegação a decreto da estipulação dos valores (...) sugerindo-se **a seguinte nova redação**, baseada nas premissas de cálculo do impacto financeiro presentes na documentação do projeto e no intuito de alinhar o projeto ao princípio da legalidade estrita, que exige que os elementos essenciais de uma política pública que gera despesa sejam definidos pelo Poder Legislativo, e não por ato infralegal:

“Art. 4º O valor do auxílio de que trata o art. 1º desta lei será fixado de acordo com os seguintes critérios e faixas:

I - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para famílias cadastradas e residentes.

II - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para famílias não cadastradas com dependentes;

III - R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para casais sem filhos, não cadastrados;

IV - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para pessoas sozinhas, não cadastradas.

Parágrafo único. O auxílio será pago em pecúnia e em parcela única, de natureza não



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

contributiva e sem caráter indenizatório, diretamente à família beneficiária por meio de depósito realizado em conta específica.”

(...)

e) **emenda modificativa** para alteração do art. 8º do PL, no intuito de promover adequação ortográfica. A palavra "entes" não é um nome próprio e deve ser grafada com inicial minúscula. Assim, a expressão “previsto no ordenamento de todos os Entes da Federação” deve passar a ser “previsto no ordenamento de todos os entes da Federação”.

Assim, em face do exposto, **com a Mensagem Aditiva e as Emendas apresentadas**, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria**.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J., é este o nosso Parecer.

Câmara Municipal de Cubatão, 16 de dezembro de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



Joemerson Alves de Souza

Presidente-Relator



José Afonso
Vice-Presidente



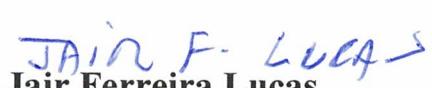
Edson Menezes Mota
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



Roniele Martins da Silva
Presidente

Marcos Roberto Silva
Vice-Presidente



Jair Ferreira Lucas
Membro

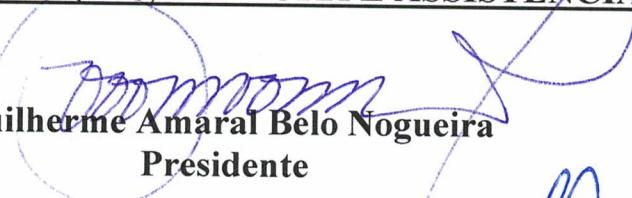


Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL


Guilherme Amaral Belo Nogueira
Presidente


Washington Luiz Lessa de Souza
Vice-Presidente


José Afonso
Membro